

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 3 | nº 137 | Terça-feira, 28/07/2020

Resoluções	1
Despachos de autoridades	3
Ministra Ana Arraes	3
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	8
Editais	17
Secretaria de Gestão de Processos	17
Atas	30
Plenário	30

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Vice-Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO-TCU Nº 317, DE 15 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

considerando o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), o estágio de estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados aos ensinos público e particular;

e
considerando os pareceres constantes do processo nº TC-030.212/2016-2, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O estágio de estudantes, no âmbito do Tribunal de Contas da União, obedece ao disposto nesta Resolução.

§ 1º O estudante deve, comprovadamente, estar frequentando o ensino regular em curso superior de graduação, de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica de graduação, ou da educação especial, em áreas diretamente relacionadas às atividades administrativas deste Tribunal.

§ 2º É vedada a realização de estágio em atividades de controle externo.

Art. 2º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo, ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória do curso.

§ 3º O servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU poderá realizar apenas estágio obrigatório neste Tribunal.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá, em articulação com as instituições de ensino, a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e de avaliação do estágio.

Art. 4º O número total de vagas de estágio será fixado em portaria pelo Presidente do TCU, e o respectivo preenchimento ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

§ 2º As vagas definidas no § 1º deste artigo que não forem preenchidas por falta de candidatos com deficiência poderão sê-lo pelos demais candidatos, mediante autorização da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 5º O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o pagamento de bolsa e de auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório, e a contratação de seguro contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades e servidores ativos para estagiar no TCU.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 7º A duração do estágio não poderá ultrapassar 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, podendo, então, permanecer até o término ou a interrupção do curso, observado o interesse da Administração.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em ato do Presidente do TCU.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Presidente do Tribunal de Contas da União regulamentará os atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCU.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução-TCU nº 88, de 14 de maio de 1997.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRA ANA ARRAES****TC 016.178/2015-7****Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidades:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS.**Recorrente:** Rossano Dotto Gonçalves**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rossano Dotto Gonçalves contra o Acórdão 12.678/2019 - 2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do recorrente em razão da impugnação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 741/FAE, tendo por objeto o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, com os efeitos mencionados no subitem 3.1 do exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos, para as providências constantes do subitem 3.3 do exame de admissibilidade, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

TCU, Gabinete, em 23 de julho de 2020.

ANA ARRAES

Relatora

TC 036.697/2018-4**Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)**Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.**Recorrente:** Skanska Brasil Ltda.**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Skanska Brasil Ltda. contra o Acórdão 1.535/2020 - Plenário, que julgou representação autuada para a oitiva da Skanska Brasil Ltda. por força do Acórdão 2.238/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 029.988/2017-9, em face das evidências de fraudes às licitações conduzidas pela Petrobras para a realização das obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, com os efeitos mencionados no subitem 3.1 do exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos, para as providências constantes do subitem 3.3 do exame de admissibilidade, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

TCU, Gabinete, em 23 de julho de 2020.

ANA ARRAES

Relatora

TC 017.809/2017-7**Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)**Unidades:** Senat - Conselho Regional/ES - MTE; Serviço Social do Transporte - Conselho Regional/ES.**Recorrente:** Jerson Antônio Picoli**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Jerson Antônio Picoli contra o Acórdão 5.736/2019 - 2ª Câmara, que apreciou representação formulada pela então Secex-ES sobre os indícios de nepotismo no âmbito do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo e do Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, com os efeitos mencionados no subitem 3.1 do exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos, para as providências constantes do subitem 3.3 do exame de admissibilidade, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

TCU, Gabinete, em 23 de julho de 2020.

ANA ARRAES

Relatora

TC 027.635/2018-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Município de Mata Roma.**Responsável:** Carmem Silva Lira Neto (CPF 618.356.413-34).**Assunto:** autoriza prorrogação de prazo para atendimento à citação.**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de expediente por meio do qual Carmem Silva Lira Neto, através de advogados, solicita suspensão do prazo concedido para manifestação, bem como para a juntada de instrumento procuratório, até que as atividades na Administração Municipal de Mata Roma voltem à normalidade para atendimento ao disposto na comunicação do Ofício 15.926/2020-TCU/Seproc, de citação da responsável em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2009, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas da União foram suspensos no período de 20/03 a 20/05/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU 61, de 19 de março de 2020, e prorrogados pela Portaria-TCU 71, de 16 de abril de 2020, voltando a fluir normalmente a partir do dia 21/05/2020.

3. Considerando que a ciência do mencionado ofício ocorreu durante o período em que os prazos processuais estavam suspensos, os 15 dias concedidos na citação se iniciam em 21/05/2020, data em que os prazos voltaram a fluir, e terminam no dia 04/06/2020.

4. Porém, ante as justificativas encaminhadas pela responsável e a notória situação excepcional decorrente das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, considerando a inexistência de previsão regimental para prazos com duração indefinida, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro prorrogação de prazo, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido (04/06/2020), nos termos do parágrafo único, art. 183 do Regimento Interno do TCU.

TCU, Gabinete, em 24 de julho de 2020.

ANA ARRAES

Relatora

TC 034.892/2015-0**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Recorrente:** Avel de Alencar

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Avel de Alencar contra o Acórdão 12.510/2019 - 2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do recorrente em razão da não execução do objeto do Convênio 11/1999, Siafi 371311/399035, celebrado com o referido Ministério, que teve por objeto a implementação, na instituição conveniente, do Programa de Expansão da Educação Profissional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, com os efeitos mencionados no subitem 3.1 do exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Processo, para as providências constantes do subitem 3.3 do exame de admissibilidade, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

TCU, Gabinete, em 24 de julho de 2020.

ANA ARRAES

Relatora

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:025.480/2020-0****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - Humap/UFMS - Filial Ebserh**DESPACHO**

Ante as razões aduzidas pela Selog e uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e autuada a presente Representação, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 106, § 7º, da Resolução/TCU 259/2014, a restituição dos autos à aludida unidade técnica, com vistas à promoção da diligência junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações indicados no subitem 24.3, alíneas **a** a **d**, da instrução precedente, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

2. Demais disso, indefiro o pedido de ingresso nos autos como interessado formulado pelo Sr. Felipe Fagundes de Souza, procurador da sociedade empresarial que figura como representante, com fundamento nos arts. 144, § 2º, e 146, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, haja vista não ter demonstrado razão legítima para intervir no feito.

À Selog, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 27 de julho de 2020

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo:017.929/2020-2**Natureza:** Denúncia**Órgão/Entidade:** Agência Nacional de Águas - ANA**Assunto:** Possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2020, o qual tem por objeto o fornecimento de ambiente profissional multimídia com funcionalidades de videoconferências, apresentações multimídia, gravações e distribuição de sinal, além de todo material e serviço de construção e adequação que for necessário à certificação do ambiente**DESPACHO**

Cuidam os autos de Denúncia remetida a este Tribunal noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2020, promovido pela Agência Nacional de Águas - ANA (Peça 1).

2. O objeto do aludido certame consiste no fornecimento de ambiente profissional multimídia com funcionalidades de videoconferências, apresentações multimídia, gravações e distribuição de sinal, além de todo material e serviço de construção e adequação que for necessário à certificação do ambiente.

3. Além da entidade gerenciadora acima referenciada, a disputa em foco, do tipo menor preço global, contou com os seguintes participantes: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT-8, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF, Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - Sejus/RO, Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás - PRF/GO e Câmara Municipal de Goiânia - CM/Goiânia.

4. A sessão da licitação foi realizada em 25/3/2020 e contou com a participação de uma única licitante, a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., à qual o objeto foi adjudicado em 30/3/2020, pelo valor total de R\$ 20.475.061,67, assim subdividido:

4.1. ANA: R\$ 3.907.445,76;

4.2. TRT-8: R\$ 1.758.862,73;

4.3. TRE/DF: R\$ 4.426.519,12;

4.4. Sejus/RO: R\$ 5.983.365,33;

4.5. PRF/GO: R\$ 1.613.040,78;

4.6. CM/Goiânia: R\$ 2.785.827,95.

5. A Selog, após empreender o exame preliminar das informações constantes da documentação acostada, identificou alguns indícios de irregularidade e sugeriu a promoção da oitiva da ANA, a fim de que a agência se manifestasse sobre os seguintes pontos (Peça 7):

“a) esclarecer a razão pela qual foram adotadas as limitações para adesões previstas no art. 22, § 4º-A, do Decreto 7.892/2013, com a redação dada pelo Decreto 9.488/2018, uma vez que, em tese, o objeto não estaria abrangido pela definição de ‘compra nacional’ disposta no art. 2º, inciso VI, da citada norma;

b) informar quais foram os possíveis fornecedores identificados na fase de preparação do processo licitatório e capazes de atender integralmente o objeto licitado;

c) informar a razão pela qual não houve parcelamento do objeto, com vistas a ampliar a competitividade, considerando que os subitens 5.3 e 5.4 do edital possibilitam a adesão parcial a itens do certame e, ainda, o fato de ter havido apenas uma empresa que participou da licitação;

d) informar o motivo pela fixação de valor idêntico para a instalação, configuração e comissionamento dos equipamentos, objeto do item 49, independentemente dos quantitativos demandados pela agência e pelos órgãos participantes ou que vierem a aderir à ata de registro de preços, considerando que o valor arrematado para o item alcança R\$ 2.833.327,31 e corresponde a 13,8% do total obtido na licitação;

e) esclarecer a necessidade de implantação do objeto durante a pandemia do coronavírus, que tem levado grande parte da Administração Pública Federal a obrigar servidores a fazer teletrabalho, uma vez que, em tese, os equipamentos poderiam ficar subutilizados;”

6. Além disso, na mesma oportunidade, a unidade técnica alvitrou a realização de oitiva da licitante vencedora da disputa, para que esta se manifestasse sobre as questões tratadas nestes autos, se assim o desejasse, bem como a promoção de diligência saneadora junto à ANA.

7. Ante as razões expostas pela secretaria instrutiva, determinei, preliminarmente, com fulcro no art. 276, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, a prévia oitiva da ANA e da Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, a fim de que encaminhassem ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes acerca da matéria (Peça 9).

8. Realizadas as comunicações processuais pertinentes, a unidade técnica examinou os novos elementos trazidos aos autos e manifestou-se no sentido de que as respostas às mencionadas oitivas não justificaram a integralidade das ocorrências descrita no item 5 **supra**, além de apontar, em análise não exauriente, indícios de sobrepreço em alguns dos itens licitados (Peça 34).

9. Salientou a Selog, todavia, a necessidade de atendimento, tanto pela ANA quanto por suas entidades congêneres, do art. 8º, § 7º, da Lei 13.848/2019, a qual dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O dispositivo em foco impõe às agências reguladoras, entre outras medidas, que, a partir do fim de setembro/2020, as reuniões deliberativas de seu conselho diretor ou de sua diretoria colegiada serão públicas e gravadas.

10. Desse modo, avaliou a secretaria especializada restar configurado o **periculum in mora** reverso com relação à entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços em exame, conclusão que não se estende aos demais órgãos participantes. Ressalva a Selog, ademais, que eventuais contratações firmadas pela Câmara Municipal de Goiânia e pela Sejus/RO não envolvem recursos federais, afastando a competência do TCU.

11. Ante esse cenário, a Selog sugere, nesta fase processual, a adoção de medida cautelar, a fim de que se determine à ANA que se abstenha de permitir adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 até que esta Corte aprecie o mérito da presente Denúncia. Alvitra, em acréscimo, que a providência acautelatória inclua a expedição de determinação ao TRE/DF, ao TRT-8 e à PRF/GO, para que suspendam qualquer contratação com fundamento na ARP impugnada ou, caso a avença já tenha sido firmada, abstenham-se de dar seguimento à sua execução.

12. A primeira ocorrência objeto da oitiva diz respeito à adoção, no edital regulador, dos limites previstos no art. 22, § 4º-A, do Decreto 7.892/2013 para a utilização da ARP por órgãos ou entidades não participantes. O dispositivo em tela, inserido por intermédio do Decreto 9.488/2018, fixa, na hipótese de compra nacional, conceituada no art. 2º, inciso VI, do primeiro regulamento mencionado, limites superiores àqueles definidos para aquisições ordinárias (art. 22, §§ 3º e 4º), nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - **compra nacional** - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; (Incluído pelo Decreto 8.250, de 2014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto 9.488, de 2018)

§ 4º-A Na hipótese de **compra nacional**: (Incluído pelo Decreto 9.488/2018)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.” (grifei)

13. Como salientado pela unidade técnica, o objeto do Pregão Eletrônico 6/2020 não parece se enquadrar na definição de compra nacional anteriormente transcrita, tampouco se tem notícia, nos autos, de qualquer programa ou projeto federal que dê guarida a essas aquisições.

14. Segundo as manifestações da ANA e da vencedora da licitação, a despeito da aparente inadequação do edital, a ARP efetivamente firmada traz os limites gerais constantes do art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto 7.892/2013. Não obstante a falha, a rigor, representar descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não vislumbro, em harmonia com a Selog, prejuízo ao Poder Público ou a terceiros dela decorrente, mostrando-se suficiente, em princípio, a expedição de ciência à entidade gerenciadora quando da apreciação do mérito desta Denúncia.

15. Todavia, a secretaria instrutiva verificou, no SiasgNet, do Portal de Compras do Governo Federal, que a ARP em foco foi cadastrada como compra nacional, com os limites previstos para a espécie, situação que deve ser esclarecida pela agência reguladora em sede de nova oitiva, desta vez quanto ao mérito.

16. A unidade técnica constatou, ainda, falhas na elaboração da estimativa de preços balizadora do certame, pois a ANA se valeu exclusivamente de pesquisa junto a fornecedores, sem consultar o Painel de Preços mantido pelo Ministério da Economia ou valores praticados em contratações similares de outros órgãos e entidades públicos, parâmetros também indicados pela Instrução Normativa/SLTI/MP 5/2014.

17. A ocorrência ganha maior relevo quando associada a indícios de sobrepreço em quatro dos itens licitados, conforme apontado pela Selog, nos termos na sequência reproduzidos (Peça 34, p. 8):

“21. Em pesquisa no Painel de Preços, foi possível verificar, a exemplo do item 2 (Display) uma diferença em reais entre os valores pesquisados (que giram em torno de R\$ 7,5 mil) e o contratado (R\$ 21,5 mil). O item 4, em pesquisa na Internet, foi encontrado por aproximadamente R\$ 37 mil (...), sendo contratado por R\$ 74.900,00.

22. Podemos citar também em relação ao item 3, registrado por R\$ 10 mil, que é possível obter produto com as características requeridas por R\$ 4.788,00 (...).

23. O item 22, por seu turno, registrado por R\$ 6.814,00, pode ser encontrado por R\$ 3.144,40 (...).”

18. Esses pontos também devem, portanto, ser contemplados na oitiva a ser promovida, a qual trará aos autos novos elementos a serem analisados pela unidade técnica, ocasião em que se poderá verificar, com maior profundidade, se o possível sobrepreço realmente se concretizou.

19. Além disso, deve ser esclarecida, também em sede de oitiva, a opção por não parcelar o objeto demandado, com vistas à ampliação do número de interessados na disputa, bem como o estabelecimento de requisitos de habilitação que teriam restringido indevidamente a competitividade, como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica - ART devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, comprovando que a licitante tenha prestado, no mínimo 30% do objeto demandado, exigência que não encontra respaldo na legislação vigente ou na jurisprudência desta Casa. Sobre tais pontos, assim se pronunciou a Selog (Peça 34, p. 10/11):

“25. Consideramos que não foi suficientemente justificada, no Termo de Referência, a opção pela adjudicação global do objeto pretendido, abdicando-se do parcelamento dos itens de serviços, em especial dos equipamentos, que poderiam ser adquiridos separadamente da instalação do conjunto. Nesse sentido, observa-se que o próprio edital definiu o item 49 especificamente para instalação, configuração e comissionamento.

26. A Agência alega que não seria possível parcelar o objeto, por ser uma solução única. No entanto, os órgãos participantes não irão adquirir todos os itens da planilha. Isso corrobora a conclusão de que a solução não é única.

27. Quanto à participação de somente uma empresa na licitação, a contratação de serviço de instalação de sistema mais complexo de cabeamento e configurações juntamente com o fornecimento de equipamentos acabou por restringir a participação, no certame, a empresas do ramo de engenharia (vide exigência inclusive de registro ou inscrição no CREA para fins de qualificação - item 10.11.1, peça 1, p. 23), sendo que o fornecimento em separado dos equipamentos (responsável pela parcela mais significativa do objeto) possui mercado fornecedor muito mais amplo.

28. Assim, entendemos que a imprópria falta de parcelamento, por si só, fornece explicação plausível para a participação de somente uma licitante.

29. Além disso, detectamos cláusulas restritivas à competitividade no edital, visto que o item 10.11.3 do instrumento convocatório exige registro de atestado da empresa no CREA (peça 1, p. 24), o que não é permitido, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara/TCU, Relatora Ministra Ana Arraes). Adicionalmente, esse item também é inadequado porque a comprovação de execução de 30% de serviços não é passível de mensuração, pois não correspondem a itens específicos da planilha (o item 49 do objeto, por exemplo, compreende todo o serviço de instalação, configuração e comissionamento). Isso torna a comprovação do atendimento à exigência vaga e imprecisa.”

20. Nesse contexto, reputo que as ocorrências descritas nos itens 12 a 19 acima, revelam-se suficientes para a caracterização do **fumus boni iuris**, o primeiro dos requisitos fundamentais para a adoção de medida cautelar por esta Corte.

21. Como bem salientado pela unidade técnica, a suspensão cautelar da execução do contrato firmado pela ANA neste momento possivelmente inviabilizaria o cumprimento tempestivo, pela agência, do comando constante do art. 8º, § 7º, da Lei 13.848/2019, o qual visa a conferir máxima transparência ao processo decisório das questões de sua alçada.

22. Nesse contexto, reputo configurado o **periculum in mora** reverso, motivo pelo qual, acompanhando a análise constante da instrução precedente, deixo de suspender a execução do referido

contrato, sem prejuízo da continuidade da apuração dos indícios de irregularidade identificados no bojo deste feito, inclusive quanto à responsabilidade e glosa de valores porventura pactuados acima do preço de mercado.

23. Com relação à proposta de suspensão da celebração ou da execução de contratos pelo TRE/DF, TRT-8 e PRF/GO, saliento que os órgãos em tela não foram chamados aos autos até a presente fase processual, razão por que não se pode avaliar o eventual impacto da adoção da medida sugerida sobre as suas atividades.

24. Com efeito, o emprego de funcionalidades de videoconferência, apresentações multimídia, gravações e distribuição de sinal, objeto da licitação **sub examine**, ganhou relevância ainda maior durante este longo período de necessária reclusão por força da pandemia da Covid-19, pois delas depende o adequado funcionamento de diversas instituições, como se verifica, por exemplo, neste Tribunal.

25. Nessa linha, reputo adequado promover, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva dos órgãos indicados no item 23 **supra**, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das ocorrências indicadas no subitem 42.5, alíneas **a a d**, da instrução precedente.

26. Além disso, deve a unidade técnica promover diligência junto a tais órgãos, a fim de apurar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, se algum deles firmou avença com esteio na Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico 6/2020, conduzido pela ANA. Cumpre diligenciar também junto à ANA, para que esta informe se houve adesões de outros órgãos ou entidades à ARP em tela.

27. O cenário acima traçado para os órgãos participantes, que provavelmente pautaram o planejamento de suas atividades na licitação em epígrafe desde a fase interna do procedimento, não se aplica, a meu ver, aos demais órgãos e entidades que porventura venham a aderir à ARP impugnada. Nessa linha, a possibilidade de que outros órgãos e entidades celebrem contratos desvantajosos para o Poder Público com esteio na ARP em exame, pelas razões acima explanadas, caracteriza o **periculum in mora**.

28. Desse modo, reputo apropriado que a providência cautelar limite-se, neste momento, a vedar a adesão de novos órgãos e entidades à ARP em tela, sem prejuízo de que, depois da análise da documentação a ser juntada em resposta às oitivas enumeradas no item 25, caso reste afastado o **periculum in mora** reverso, a unidade técnica proponha a ampliação da medida acautelatória.

29. Assim, considerando as ocorrências discutidas nos presentes autos, **defiro, em parte, a medida cautelar** proposta pelo órgão instrutivo, **determinando à ANA**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, **que se abstenha de permitir novas adesões** à Ata de Registro de Preços 1/2020, originada do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2020, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito das questões tratadas no bojo deste feito.

30. Deve a Selog, ademais, promover, pelas razões expostas nos itens 12 a 19 desta Peça e com fundamento nos arts. 276, § 3º, e 250, inciso V, do RI/TCU, a **oitiva da ANA**, a fim de que a aludida entidade se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes ocorrências, desta vez quanto ao mérito:

30.1. registro inadequado, no Sistema SiasgNet, do Portal de Compras do Governo Federal, de objeto aparentemente não enquadrado na definição de compra nacional, permitindo a adoção das limitações estabelecidas para tal tipo de aquisição, nos termos dos arts. 2º, inciso VI, e 22, § 4º-A, do Decreto 7.892/2013, e não aqueles fixados pelo art. 22, §§ 3º e 4º, do regulamento em foco para contratações em geral, previstos na própria Ata de Registro de Preços 1/2020;

30.2. falhas na elaboração da estimativa de preços balizadora do certame, pois a ANA se valeu exclusivamente de pesquisa junto a fornecedores, sem consultar o Pannel de Preços mantido pelo Ministério da Economia ou valores praticados em contratações similares de outros órgãos e entidades públicos, parâmetros também indicados pela Instrução Normativa/SLTI/MP 5/2014, constatação que, aliada à ausência de competitividade no certame, pode ter levado à contratação de equipamentos por preço superior ao de mercado, a exemplo dos itens 2, 3, 4 e 22.

30.3. ausência de parcelamento do objeto, contrariando a Súmula/TCU 247, haja vista a possibilidade de aquisição em separado dos equipamentos constantes da ARP, medida que, se adotada, poderia aumentar o número de fornecedores interessados em contratar com o Poder Público, reduzindo o valor a ser desembolsado; e

30.4. estabelecimento, no edital regulador, de cláusulas restritivas à competitividade, como a exigência prevista em seu subitem 10.11.3, de registro de atestado da empresa no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de qualificação técnica, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (Acórdão 7.260/2016 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes), além da dificuldade de mensuração de execução de 30% do objeto demandado, consoante apontado pela unidade técnica.

31. Determino, também, com supedâneo no art. 276, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, a realização da **oitiva prévia do TRE/DF, do TRT-8 e da PRF/GO**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se acerca dos pontos a seguir delineados e demais aspectos que entender pertinentes:

31.1. não comprovação da vantajosidade em participar do referido registro de preços, tendo em vista os seguintes aspectos: falta de parcelamento do objeto no tocante aos equipamentos a serem obtidos para a execução dos serviços, que poderiam ter sido adquiridos em separado de modo a obter melhores preços a partir do aumento do universo de fornecedores, a exemplo dos itens 2, 3, 4 e 22, contrariando a Súmula/TCU 247; o fato de o item 49 da planilha de preços apresentar valor unitário aparentemente vantajoso somente para gerenciador, em contrariedade ao princípio da economicidade; licitação cujo instrumento convocatório continha cláusula restritiva de qualificação técnica (subitem 10.11.3), em afronta ao princípio da competitividade e à jurisprudência do TCU sobre o tema (Acórdão 7.260/2016 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes);

31.2. esclarecer a necessidade de implantação do objeto durante a pandemia da Covid-19, que tem levado grande parte da Administração Pública Federal a implementar o teletrabalho, uma vez que, em tese, os equipamentos poderiam ser subutilizados.

32. Determino, ademais, que a secretaria especializada também promova, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a **oitiva da sociedade empresarial Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.**, para que se manifeste acerca das questões tratadas nestes autos, se assim o desejar.

33. Outrossim, autorizo, com fulcro no art. 157 e 187 do RI/TCU, a promoção de **diligência junto ao TRE/DF, ao TRT-8 e à PRF/GO**, a fim de apurar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis definido para a resposta às oitivas prévias, se algum deles firmou avença com esteio na Ata de Registro de Preços 1/2020, derivada do Pregão Eletrônico 6/2020, conduzido pela ANA, solicitando aos órgãos o envio da documentação enumerada no subitem 42.9, alíneas **a** e **b**, da instrução precedente.

34. Determino, também, a realização de **diligência junto à ANA**, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve adesões de outros órgãos ou entidades à ARP 1/2020, bem como encaminhe ao TCU os documentos constantes do subitem 42.8, alíneas **a** e **b**, da peça processual acima referenciada.

35. Por fim, tendo em vista a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução/TCU 315/2020, autorizo a unidade técnica a adotar as medidas enumeradas no subitem 42.6 da peça processual ora apreciada.

À Selog, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 27 de julho de 2020

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

TC 009.593/2020-9**Natureza:** Aposentadoria**Unidade Jurisdicionada:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Sefip, para promoção de diligência junto ao atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com vistas a obter os seguintes documentos e informações, nos termos do Parecer precedente (Peça 6), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU n. 170/2004:

a) mapa de apuração de tempo de serviço da Sra. Francisca das Neves Santos Fernandes, bem como das certidões relativas aos tempos averbados para a aposentadoria no cargo de professora de 1º e 2º graus;

b) esclarecimento sobre a natureza da parcela judicial de R\$ 1.281,34, constante do contracheque atual da interessada, explicitando a forma de cálculo da rubrica, além do encaminhamento de cópia da decisão judicial que ampara o pagamento em questão, informando, ainda, a partir de quando foi implantada a rubrica nos proventos da inativa.

À Sefip, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Gabinete do Relator, em 27 de julho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

TC 025.448/2020-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Adamantina/SP.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante as razões expostas pela Selog e uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e autuada a presente Representação, determino, com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 106, § 7º, da Resolução/TCU 259/2014, a restituição dos autos à aludida unidade técnica, com vistas à promoção das seguintes medidas, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004:

a) oitiva da Prefeitura Municipal de Adamantina/SP, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões indicadas no subitem 26.3, alíneas **a a g**, da instrução precedente;

b) oitiva das sociedades empresariais indicadas nos subitens 26.4 e 26.5 do documento em foco, para que estas se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejarem;

c) diligências indicadas nos subitens 26.6 a 26.13 da peça processual acima referenciada, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações descritos no mencionado documento.

À Selog, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 27 de julho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL Nº 942/2020-TCU/SEPROC, DE 12 DE JUNHO DE 2020

TC 031.496/2012-1 Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Marlon Donadon, CPF: 694.406.202-00, do Acórdão 3759/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, de 16/5/2018, por meio do qual o Tribunal de Contas da União decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. e autorizar a citação de Euzébio André Guareschi e das empresas Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., Guareschi Participações S/A e Esag Participações S/A, em solidariedade com Melkisedek Donadon e Marlon Donadon. Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL 0971/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2020

TC 005.423/2009-3- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - ANGRHAMAZÔNICA - CNPJ: 07.061.140/0001-19, na pessoa do seu representante legal, do Acórdão 3594/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 9/12/2014, proferido no processo TC 005.423/2009-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/6/2020: R\$ 6.585.223,55, em solidariedade com os Responsáveis Joana Etelvina Queiroz Blair, CPF: 274.251.002-82, José Carlos Nogueira Barbosa - CPF: 299.899.492-04, Nair Queiroz Blair - CPF: 347.222.622-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado perante o TCU, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 3594/2014-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica também a responsável notificada do Acórdão 2676/2016 - TCU - Plenário, Rel. Ana Arraes, Sessão de 19/10/2016, do Acórdão 220/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ana Arraes, Sessão de 15/2/2017, do Acórdão 1106/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 31/5/2017 e do Acórdão 1942/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 6/9/2017.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA MIRANDA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL 0972/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2020

TC 005.423/2009-3- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Joana Etelvina Queiroz Blair, CPF: 274.251.002-82, do Acórdão 3594/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 9/12/2014, proferido no processo TC 005.423/2009-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/6/2020: R\$ 6.585.223,55, em solidariedade com os Responsáveis Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - ANGRHAMAZÔNICA - CNPJ: 07.061.140/0001-19, José Carlos Nogueira Barbosa - CPF: 299.899.492-04, Nair Queiroz Blair - CPF: 347.222.622-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado perante o TCU, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 3594/2014-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica também Vossa Senhoria notificada do Acórdão 2676/2016 - TCU - Plenário, Rel. Ana Arraes, Sessão de 19/10/2016, do Acórdão 220/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ana Arraes, Sessão de 15/2/2017, do Acórdão 1106/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 31/5/2017 e do Acórdão 1942/2017 - TCU - Plenário, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 6/9/2017.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA MIRANDA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL 1029/2020-TCU/SEPROC, DE 8 DE JULHO DE 2020

TC 037.207/2019-9- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CICERO DA SILVA SOUSA JÚNIOR, CPF-021.658.963-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/7/2020: R\$ 202.776,67.

O débito decorre da apropriação indevida de recursos dos Correios sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais, a qual caracteriza infração ao Manual de Pessoal-MANPES, módulo 46, capítulo 2, item 2, subitem 2.1, alíneas “b”, “f”, “h”, “s”, “u”, “w”, “x”, “bb” e “ff”; item 3, subitem 3.1, alíneas “f”, “t”, “q”, “x” e “y”; item 5, subitem 5.6; Manual de Patrimônio-MANPAT, módulo 5, capítulo 2, item 2, subitem 2.1; e capítulo 4, item 2, subitem 2.1.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/7/2020: R\$ 232.545,72; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL 1035/2020-TCU/SEPROC, DE 8 DE JULHO DE 2020

TC 038.492/2018-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Charliton Brandao de Souza, CPF: 508.347.202-30, do Acórdão 3356/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 2/4/2020, proferido no processo TC 038.492/2018-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/7/2020: R\$ 172.125,88; sendo parte em solidariedade com Eduardo Alencar dos Santos (138.702.112-53); Manoel da Silva Almeida (CPF: 051.330.092-91); Francisco Sebastião Mendes (079.687.012-87); e parte em solidariedade com Manoel da Silva Almeida (CPF: 051.330.092-91); e Francisco Sebastião Mendes (079.687.012-87). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 3356/2020-TCU-Segunda Câmara, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL Nº 1042/2020-TCU/SEPROC, DE 5 DE JULHO DE 2020

TC 012.661/2012-0 - Pelo presente Edital, publicado mediante delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, fica notificada a Senhora Maria Adelaide Herbst (CPF: 222.890.460-00), com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, querendo, apresentar junto ao Tribunal de Contas da União esclarecimentos que entender necessários acerca de: “Inclusão, na base de cálculo da pensão, da vantagem “opção” juntamente com a vantagem dos “quintos/décimos/VPNI” - situação em conflito com a regra contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário).”

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 106)

EDITAL 1048/2020-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2020

TC 033.173/2017-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Sei Ohaze, CPF: 827.773.738-68, do Acórdão 1849/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 26/2/2019, proferido no processo TC 033.173/2017-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2020: R\$ 432.221,90. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1849/2019 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 107)

EDITAL 1049/2020-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2020

TC 038.485/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a C N P Comércio de Medicamentos LTDA. - ME, CNPJ: 14.763.373/0001-29, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cleber Nunes Pereira, CPF: 000.936.896-59, do Acórdão 4496/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 30/4/2020, proferido no processo TC 038.485/2018-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2020: R\$ 412.595,29, em solidariedade com os responsáveis: Cleber Nunes Pereira - CPF: 000.936.896-59 e Emiliane de Oliveira Diniz - CPF: 009.760.061-03. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 4496/2020 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 107)

EDITAL 1055/2020-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2020

TC 007.241/2018-6- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Nelson Almeida Santa Brígida, CPF: 702.837.297-91, do Acórdão 15698/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 4/12/2018, proferido no processo TC 007.241/2018-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2020: R\$ 844.331,23. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 107)

EDITAL 1162/2020-TCU/SEPROC, DE 24 DE JULHO DE 2020

TC 036.674/2019-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SOARES E RIBEIRO LTDA, CNPJ: 19.019.685/0001-46), na pessoa de sua representante legal, Renatha Fernandes Pedrosa de Souza, CPF-125.967.594-70, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Santa Luzia do Norte/AL, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/7/2020: R\$ 791.836,48; em solidariedade com os responsáveis Luciano Fragoso e Silva - CPF: 605.826.264-04 e Jaciara Nunes Ferreira E Silva - CPF: 022.962.574-61.

O débito decorre da simulação de fornecimento de produtos de informática ao Município de Santa Luzia do Norte, a qual caracteriza infração aos art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e §6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/7/2020: R\$ 880.024,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992) [; e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 107)

EDITAL 1163/2020-TCU/SEPROC, DE 24 DE JULHO DE 2020

TC 000.425/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Luiz Donizete Sifoleli (CPF: 110.935.791-53), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/7/2020: R\$ 171.230,00; em solidariedade com Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (CNPJ: 04.534.444/0001-68).

O débito decorre de: 1) ausência de comprovação da regular execução financeira do convênio; a qual caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula décima segunda); 2) ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento; a qual caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, II, itens "oo" e "pp"; e 3) não comprovação da execução física do objeto do convênio; a qual caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula décima terceira, parágrafo segundo).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/7/2020: R\$ 215.591,06; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 107)

EDITAL 1164/2020-TCU/SEPROC, DE 24 DE JULHO DE 2020

TC 016.714/2010-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A EDUCACAO - NOVO HORIZONTE, CNPJ: 04.482.911/0001-53, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Arão Tomas de Andrade (CPF 185.283.068-95), do Acórdão 652/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 19/3/2014, proferido no processo TC 016.714/2010-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/7/2020: R\$ 2.928.006,63; sendo parte em solidariedade com Antônio Carlos de Souza Medeiros - CPF: 920.431.356-00; Severino Pedro da Silva Filho - CPF: 088.156.417-69; T & Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. - CNPJ: 07.234.132/0001-27; Tony de Souza Silveira - CPF: 414.213.533-34; e Michael Alexandre Vieira da Silva - CPF: 816.408.701-72; parte em solidariedade com Antônio Carlos de Souza Medeiros - CPF: 920.431.356-00; Severino Pedro da Silva Filho - CPF: 088.156.417-69; T & Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. - CNPJ: 07.234.132/0001-27; Tony de Souza Silveira - CPF: 414.213.533-34; e Michael Alexandre Vieira da Silva - CPF: 816.408.701-72; e parte em solidariedade com Antônio Carlos de Souza Medeiros - CPF: 920.431.356-00 e Severino Pedro da Silva Filho - CPF: 088.156.417-69.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 652/2014 - TCU - Plenário, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A EDUCACAO - NOVO HORIZONTE NOTIFICADO também dos Acórdãos 2747/2018-TCU-Plenário, sessão de 28/11/2018, e 2311/2019-TCU-Plenário, sessão de 2/10/2019, ambos de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, por meio dos quais o Tribunal conheceu de recursos interpostos contra a deliberação condenatória para, no mérito, negar-lhes provimento.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 28/07/2020, Seção 3, p. 108)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2020

(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 25, referente à sessão telepresencial realizada em 8 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Informação de que a Segecex acrescentou ao Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, fiscalização, na modalidade acompanhamento, a ser realizada na Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, sob relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Aprovada, por meio de despacho, proposta da Seaud para exclusão de auditoria prevista para ser realizada na Seplan, em face da inclusão de duas novas atividades no Plano de Auditoria Interna do Tribunal (PAINT) 2020/2021.

Da Ministra Ana Arraes:

Registro do resultado da análise sobre lavra garimpeira, realizada no âmbito do TC 018.935/2019-2.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta para que, no acompanhamento das ações voltadas aos efeitos da pandemia no setor econômico, seja dada especial atenção ao tema no âmbito das pequenas e médias empresas, de modo a orientar a secretaria do Tribunal que avalie junto ao Banco Central aspectos relacionados aos resultados efetivamente alcançados pelas medidas de fomento adotadas e se a aludida instituição tem acompanhado os critérios adotados pelos integrantes do Sistema Financeiro Nacional na concessão do crédito ao segmento pequenas e médias empresas. Aprovada.

Proposta para a realização de Painéis de Referência *on-line* sobre o processo de alocação das verbas publicitárias, com a participação do Ministério das Comunicações, da Secretaria de Comunicação Social, de especialistas, de representantes do mercado de publicidade, de associações do setor, dentre outros. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-023.253/2017-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-005.141/2017-6 e TC-031.436/2019-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-034.997/2017-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-002.393/2018-2, TC-027.735/2018-4 e TC-036.683/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

O processo TC-031.436/2019-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi excluído de pauta durante a sessão, em razão de o relator ter apresentado problemas de conexão com a internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1771 a 1813.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1814 a 1856, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Devido à problemas de conexão com a internet do relator, Ministro Aroldo Cedraz, a apreciação do processo TC-015.791/2014-9 (Ata nº 3/2020) foi transferida para a sessão telepresencial do Plenário de 22 de julho de 2020.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.412/2016-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Anna Carolina Miranda Dantas produziu sustentação oral em nome de Nildes Maria Leite da Silva.

Na apreciação do processo TC-005.141/2017-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Fabrício da Silva Henriques produziu sustentação oral em nome de 88 Engenharia. A pedido do relator, o processo foi excluído de pauta.

Na apreciação do processo TC-036.694/2018-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti produziu sustentação oral em nome da Construtora Queiroz Galvão.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-030.212/2016-2 - Relator Ministra Ana Arraes - Acórdão 1839.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 317, DE 15 DE JULHO DE 2020 - “Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Tribunal de Contas da União.”

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1771/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, § 1º e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SecexAmb (peças 16-18):

1. Processo TC-030.992/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Município de Mãe do Rio - PA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea “a”, 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 777/2016-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no estado do Maranhão e

ordenar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 002.069/2015-6 (Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da SeinfraRod (peças 19-21):

1. Processo TC-008.812/2018-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2020 - TCU - Plenário

Considerando a petição formulada pela empresa Engevix em face do Acórdão 1.348/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou a retenção de pagamentos à empresa;

Considerando que a empresa Engevix requer a revogação da retenção de pagamentos determinada pelo Acórdão 1.348/2017-TCU-Plenário e, alternativamente, caso sua solicitação seja indeferida, a substituição da retenção pelo oferecimento de outro tipo de garantia, nos termos previstos no art. 56, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a unidade técnica propõe o não atendimento aos pleitos de revogação da retenção de pagamentos e de substituição da retenção por garantias;

Considerando que o caso tratado nos autos é distinto daqueles em que a jurisprudência do TCU admite suspensões de medidas cautelares de indisponibilidades de bens ou sobrestamentos de declarações de inidoneidade de empresas que tenham colaborado com apurações e reconhecido suas participações em ilícitos;

Considerando que os pagamentos indicados são referentes a contratos declarados nulos pela estatal e que a declaração de nulidade opera retroativamente e impede os efeitos jurídicos que os contratos poderiam produzir;

Considerando que a aceitação de garantia é faculdade atribuída à contratante, que já se manifestou contrariamente à proposta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, em indeferir o pleito formulado pela empresa Engevix;

1. Processo TC-021.542/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.865/2017-0 (REPRESENTAÇÃO); 021.694/2016-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Af-consult Ltd (15.702.776/0001-20); Eletrobrás Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31)

1.3. Recorrente: Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31)

1.4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.9. Representação legal: Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros; Amanda Barros Seabra Pereira (55.903/OAB-DF) e outros; Maria Clara Espindola de Queiroz e outros; Renan Maia Carlos Fonseca (15.638-E/OAB-DF) e outros; Ana Paula Imbroisi Rebello (75.866/OAB-RJ) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar atendidas as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 674/2020-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional do

Índio e ao representante e ordenar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres da Selog (peças 53-54):

1. Processo TC-037.069/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 037.251/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Nort Sat Telecomunicacoes Ltda (08.492.359/0001-35)
- 1.3. Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de Pedido de Reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra os termos do Acórdão 2.958/2018-Plenário, que, em revisão de ofício, considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor das Sras. Maria do Amparo Ferreira Santiago e Maria Marcelino Amado;

Considerando que a recorrente tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 16/1/2019, conforme consta do Ofício 1/2019/Secin, datado de 16/1/2019, informando o cumprimento da deliberação ora recorrida por parte da Secretaria de Controle Interno do órgão jurisdicionado (peça 40);

Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 17/1/2019 e findou-se em 31/1/2019, tendo o recurso sido interposto apenas em 2/6/2020, sem a apresentação de quaisquer fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da sua intempestividade.

1. Processo TC-025.204/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
- 1.2. Interessados: Maria Lucia Segall Terra (289.136.201-20); Maria Marcelino Amado (134.040.671-34); Maria Marlene Brito da Silva (215.107.761-68); Maria das Graças da Silva (233.505.634-49); Maria de Nazaré Vieira de Sousa de Carvalho (150.722.741-87); Maria do Amparo Ferreira Santiago (116.393.931-53); Maria do Carmo Braga Alves (051.325.093-04); Maria do Carmo Lopes Vasconcelos Filha (113.195.771-72); Maria do Desterro Amorim (179.688.361-15); Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira (185.800.331-87)
- 1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação às recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 1776/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-018.674/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar ao representante cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução técnica inserta à peça 4, e do Acórdão 727/2020-Plenário, bem como do seu respectivo relatório e voto; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU e art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1777/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno deste Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), em conhecer desta representação, em considerá-la procedente, em ter por prejudicada - por perda de objeto - a medida cautelar suspensiva da Concorrência 1/2019, realizada pelo Município de Ingá/PB, e em autorizar seu oportuno arquivamento, sem prejuízo das demais providências adiante especificadas:

1. Processo TC-018.901/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Construtora Construterra e Serviços Eireli (10.546.376/0001-50)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Anderson Amaral Beserra (13.306/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ingá - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Ingá/PB de que, no edital da Concorrência 1/2019, posteriormente revogada, promovida pela municipalidade no âmbito do Termo de Compromisso MS/Funasa-TC/PAC 0126/14 (Siafi 683251), foram identificadas as seguintes falhas:

1.7.1.1. exigência de prova de quitação dos licitantes junto à entidade profissional competente, hipótese não prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2. exigência de apresentação de atestados de execução e conclusão de obra em nome da pessoa jurídica do licitante, em contrariedade ao disposto no art. 55 da Resolução Confex 1.025/2009;

1.7.1.3. exigência de comprovação pelos licitantes, na data estipulada para a entrega da documentação, de que os profissionais de nível superior requeridos para a empreitada integram seu quadro funcional, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.4. obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra, por meio de profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica ou representante legal do licitante, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal (cf. Acórdão 785/2012-Plenário, entre outros).

1.7.2. Dar ciência desta deliberação à empresa representante e à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 1778/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 889/2018-TCU-Plenário; encaminhar a presente deliberação ao Ministério do Turismo, informando-lhe que seu conteúdo pode, ainda, ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e apensar, definitivamente, este monitoramento ao processo originário, TC 033.167/2014-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.186/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos responsáveis Eduardo Roberto de Souza Trindade (CPF 841.964.591-53), Jader Luciano Santos Almeida (CPF 308.297.391-49) e Júlio Átila Batista de Azevedo (CPF 290.133.137-87), ante o recolhimento integral das multas a eles aplicada pelo Acórdão 3369/2015 - TCU - Plenário, Sessão Extraordinária de 9/12/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.462/2009-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 025.726/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em: i) conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; iii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logística, peça 45, que o fundamentou, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao representante, bem como para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis quanto às informações tratadas nos presentes autos, relativamente à opção da empresa R7 Facilities- Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ 11.162.311/0001-73, pela tributação na forma de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta instituída pela Lei 12.546/201; iv) determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-022.791/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raphael Rabelo Cunha Melo (21.429/OAB-DF) e outros, representando HN Soluções Em Recursos Humano Ltda.

1.6. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e dar ciência deste e do Acórdão 2.862/2019-TCU-Plenário à Superintendência Estadual do Dnit no Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-041.559/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.276/2018-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15) e DM Construtora de Obras (CNPJ 76.483.726/0001- 94).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - DNIT/MT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Roger Santos Ferreira, OAB/PR 29.960 (procuração à peça 53), Felipe Furtado Moraes, OAB/RJ 142.387, Vivian Valle D'Ornellas, OAB/RJ 150.002 (procuração à peça 122).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“OBJETO

Locação de sete equipamentos de raios-X (scanner de corpo humano e periféricos) para inspeção corporal, incluindo software de cadastro, instalação, treinamento e operação assistida, bem como manutenção preventiva e corretiva (peça 28, p. 183)

REPRESENTANTE

VMI Sistemas de Segurança Ltda.

CNPJ

05.293.074/0001-87

MODALIDADE

Não se aplica (dispensa de licitação)

NÚMERO DO CONTRATO

149/2018 (peça 28, p. 183-209)

TIPO

Não se aplica

VIGÊNCIA

12 meses (peça 28, p. 194) a partir da data de assinatura do contrato, ocorrida em 27/12/2018 (peça 28, p. 209)

VALOR CONTRATADO

R\$ 1.335.600,00 (peça 28, p. 184)

FASE DO CONTRATO

Em cumprimento à determinação do TCU, o Contrato 149/2018 foi encerrado, ao final da vigência em 27/12/2019, sem prorrogação, conforme Notificação 01 emitida pela Secju/TO e datada de 16/12/2019 (peça 94, p. 34-36). O referido contrato foi firmado com a empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda., em 27/12/2018, tendo sido suspenso a partir de 26/2/2019, em razão de medida cautelar objeto de deliberação do TCU (peça 23), conforme mencionado no Despacho 39/2019 da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado de Tocantins (peça 29, p. 27). Essa medida cautelar veio a ser revogada mediante o Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário (peça 53), ora monitorado.

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO

*Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário, de 26/6/2019 (peça 53)
(Relator: Ministro Raimundo Carreiro)*

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

- a) Ofício 1.019GabSec/SECIJU/2020, de 22/5/2020 (peça 88);*
- b) Notificação 01/2020 na qual reafirma o encerramento do vínculo contratual e solicita a retirada de todos os equipamentos pertencentes à empresa (peça 94, p. 34-36);*
- c) Despacho/Assejur 186/2019 (peça 93, p. 69-71) com manifestação do setor jurídico da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, negando o pedido da empresa contratada (Ofício 2775/2019, à peça 93, p. 63-65), quanto à alteração da vigência contratual para compensar o período de suspensão imposto pela medida cautelar;*
- d) Termo do Contrato 149/2018 (peça 92, p. 73-99);*
- e) Extrato do Termo de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins (peça 93, p. 23);*
- f) Documentos diversos referentes ao processo contratação encaminhados em anexo ao supracitado Ofício 1019GabSec/SECIJU/2020, entre eles: termo de referência, plano de aplicação de recursos, propostas de preços, documentos apresentados pela contratada, apólice de seguro, ordens de serviço, relatórios de fiscalização emitidos pela Secju/TO, processos de pagamentos da contratada, correspondências diversas, e outros (peça 89 a 94).*

ITEM DO ACÓRDÃO:

9.3

TIPO:

Determinação

Análise:

Atendido

Transcrição:

9.3. determinar à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins - Secju/TO, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 149/2018, uma vez que a dispensa de licitação que o embasa está amparada em dispositivo legal que não se amolda ao caso em tela, e que sua prorrogação, além de contrariar o dever geral de licitar, previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, implica na infringência do disposto no art. 1º da Portaria 222/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

A Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - Seciju/TO informa que, em atendimento à determinação expressa no item 9.3 do Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário, o Contrato 149/2018, vigente entre 27/12/2018 e 27/12/2019, foi encerrado sem aditivos (peça 88). A empresa até então contratada, Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda., foi comunicada sobre o encerramento do vínculo contratual e instada a retirar todos os seus equipamentos, conforme Notificação 01/2020, acostada à peça 94, p. 34-36.

Análise:

A Seciju/TO respondeu à diligência determinada no âmbito do monitoramento realizado pela Selog (peças 68-69), após diversas tentativas de entrega à Unidade Jurisdicionada realizadas mediante os ofícios 2513/2019-TCU/Selog, de 23/9/2019 (peça 70), 7768/2019-TCU/Seproc, de 15/10/2019 (peça 72), 3249/2019-TCU/Selog, de 6/12/2019 (peça 76), 6545/2020-TCU/Seproc, de 2/3/2020 (peça 81), 18727/2020-TCU/Seproc, de 29/4/2020 (peça 84) e 18728/2020-TCU/Seproc, de 29/4/2020 (peça 85).

No atendimento à diligência, a Seciju/TO se reporta ao Ofício 18727/2020-TCU/Seproc, conforme consta do Ofício 1.019GabSec/SECIJU/2020 (peça 88). Na oportunidade foi encaminhada cópia do processo de contratação da empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda., conforme documentação acostada às peças 89-94.

Constata-se que foi dado cumprimento à supracitada determinação deste Tribunal, visto que o referido Contrato 149/2018 foi encerrado ao final da sua vigência, em 27/12/2019, sem prorrogação, conforme comunicado à empresa contratada mediante a Notificação 001/2020 (peça 94, p. 34-36).

Ressalte-se que na referida Notificação, a Seciju/TO informa que, além de dar cumprimento à mencionada decisão do TCU, “optou por aderir a Ata de Registro de Preço 01/2019 - Pregão eletrônico 43/2018, publicada no DOU, seção 3, de 28/3/2019, que tem como objeto a aquisição de scanner corporal, cujos valores apresentados se mostram mais vantajosos à Administração Pública” (peça 94, p. 35).

Documento encaminhado pela empresa representada:

A empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. encaminhou o documento assinado por procuração, em 25/11/2019 (peça 73). Em síntese, considera que a vigência do mencionado Contrato 149/2018 deveria ser retificada com o aditamento de ao menos seis meses, para compensar o período de suspensão contratual decorrente de medida cautelar deferida no Acórdão 431/2019-TCU-Plenário de 27/2/2019 (peça 23) e revogada mediante o Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário, de 26/6/2019, ora em monitoramento (peça 53).

A empresa ressalta que a suspensão ocorreu antes da emissão da primeira ordem de serviço, assinada em agosto/2019. Assim, considera que estender o contrato, até 26/6/2020, não se trata de prorrogação, mas a retomada do seu curso normal, cuja previsão inicial era doze meses. Considera injusto o pretendido encerramento contratual em dezembro/2019, tendo em conta a mencionada suspensão do contrato por cerca de seis meses.

Alega que a empresa contratada não concorreu para a suspensão cautelar do seu contrato administrativo e que não houve qualquer prejuízo aos envolvidos na contratação. Salienta que, considerado o encerramento do contrato em dezembro/2019, a empresa terá prejuízo, visto que, para o início das atividades, teve que fazer vultoso investimento, cujo prazo de amortização certamente supera os doze meses previstos inicialmente de vigência contratual.

Em conclusão, requer que seja acrescido à vigência contratual, no mínimo, o tempo de suspensão cautelar do contrato, pelas razões expostas, “visto que ao Estado não é dado causar prejuízo ao particular, nem tampouco locupletar-se à custa deste, haja vista os investimentos realizados para assunção das atividades contratuais” (peça 73, p. 4).

A empresa Aerotech encaminhou novos documentos, com datas de 10/12/2019 e 20/1/2020 (peças 77-78), requerendo urgência na análise processual. Neles destaca que “os custos para a desmobilização são extremamente altos, sendo que a suspensão/retomada do contrato fez com que os meses faturados não façam frente sequer aos valores despendidos com a mobilização e, agora, que serão despendidos com a desmobilização” (peça 78, p. 1).

Reitera, em 20/1/2020, que “a empresa faz jus a, no mínimo, o acréscimo de tempo contratual equivalente ao que ficou suspenso, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública” (peça 78, p. 2).

A Aerotech encaminhou cópia da mencionada Notificação 01/2020, na qual a Secisu/TO comunica àquela empresa o encerramento do contrato, ao tempo em que solicita a retirada dos equipamentos locados (peça 78, p. 3-5).

Análise sumária sobre o pleito da empresa:

O questionamento da empresa não foi alvo do Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário, ora em monitoramento. A vigência do referido vínculo contratual (peça 28, p. 194; peça 29, p. 23), com validade de doze meses, teve início na data da assinatura, em 27/12/2018, e o término em 27/12/2019. Durante a execução contratual não ocorreu qualquer alteração de cláusula concernente à referida vigência. O Contrato 149/2018 foi encerrado sem prorrogação, conforme determinado no item 9.3 do Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário.

Quanto à hipótese da empresa futuramente representar ao TCU sobre a mesma questão, tal procedimento seria infrutífero, considerando que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem dano ao erário.

No caso concreto, não se constata a existência de prejuízo ao erário, como demonstra a manifestação da própria Seciju/TO que optou em substituir o referido contrato pela adesão à Ata de Registro de Preço 01/2019 - Pregão Eletrônico 43/2018, que tem como objeto a aquisição de scanner corporal, cujos valores apresentados, segundo assevera, se mostram mais vantajosos à Administração Pública (peça 94, p. 35).

Releva salientar que a competência constitucional do Tribunal de Contas da União está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no que tange ao controle externo da Administração

Pública Federal, em consonância com o art. 71 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.443/1992. Vale dizer, não cabe a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado, ainda que estejam envolvidos recursos públicos federais. A solução de tais conflitos, de caráter privado, deve ser buscada, caso o interessado assim deseje, nas instâncias próprias do Poder Judiciário.

Nesse sentido são os Acórdãos 1.621/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo); 111/2010-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz); 1.462/2010-TCU-Plenário (Relator: Marcos Bemquerer); 1.631/2010-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler); 1.180/2008-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), 332/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), 3.997/2016-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

Conclusão:

Conclui-se que o presente monitoramento constatou o atendimento da supracitada determinação. Desse modo, sugere-se o imediato arquivamento do processo, em vista do cumprimento da decisão deste Tribunal.

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em virtude do exposto, propõe-se:

*18.1. considerar **atendidas** as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário;*

18.2. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e ao representante, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

18.3 encaminhar cópia da presente instrução e do acórdão que vier a ser prolatado à empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (CNPJ: 26.308.513/0001-58), informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;e

18.4 determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendidas as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 1473/2019-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia do este Acórdão à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e ao representante, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) encaminhar cópia da instrução e deste Acórdão à empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (CNPJ: 26.308.513/0001-58), informando que o seu inteiro teor, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.430/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 005.084/2019-9 (SOLICITAÇÃO); 004.824/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Tocantins - Secretaria de Justiça e Cidadania do Tocantins - Sejuc/TO

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Aerotech do Brasil Soluções Em Tecnologia Ltda.; Eduardo Boaventura Cruz (120.030/OAB-MG), representando Vmi Sistemas de Segurança Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“OBJETO

Irregularidades em aquisições da Petrobras constatadas na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia (UO-AM).

REPRESENTANTE

Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

CNPJ

26.989.715/0008-89

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO MONITORADO *Acórdão 10/2019 - TCU - Plenário, de 23/1/2019 23/1/2019 (peça 81)*

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

- a) *Ofício Gapre 330/2019 (peça 103);*
 b) *DIP - INC 498/2019 (peça 104);*
 c) *Nota Técnica (peça 110); e*
 d) *Relatório de Apuração RAP.1.00052 (peça 111).*

ITEM DO ACÓRDÃO:	Item b (subitem b.1 a b.3)	TIPO:	Determinação	Determinação	Análise:	Atendido
-------------------------	----------------------------	--------------	--------------	--------------	----------	----------

Transcrição:

b) *Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Petrobras que, no prazo de noventa dias, informe, com a respectiva documentação probatória, as medidas legais adotadas, visando à apuração das seguintes irregularidades na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia (UO-AM):*

b.1. aquisição de balança veicular (balança rodoviária) no valor de R\$ 148.999,99, com possível sobrepreço, no exercício de 2012;

b.2. aquisição de plataforma de alumínio com possível sobrepreço, no exercício de 2018;

b.3. subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores.

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

1. *Constou de instrução precedente que balança veicular, adquirida pela Petrobras no exercício de 2012, no valor de R\$ 148.999,99, continha suposto sobrepreço de R\$ 101.531,51, assim como plataforma de alumínio, adquirida em 2018, com possível sobrepreço de R\$ 8.175,46. Foi registrada ainda a existência de indícios de irregularidade referentes à subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores (peça 59, p. 4, 20 e 62 e peça 68, p 13).*

2. *Mediante o Acórdão 10/2019-TCU-Plenário, o Plenário deste Tribunal, em sessão ordinária de 23/1/2019, resolveu determinar à Petrobras que informasse, no prazo de noventa dias, as medidas legais adotadas com vistas à apuração das irregularidades mencionadas.*

3. *Ato contínuo, a Petrobras foi notificada da deliberação deste Tribunal por meio do Ofício 68/2019-TCU/Sec-AM, de 13/2/2019 (peça 83), de que teve ciência em 13/3/2019 (peça 88).*

4. *Inconformada com a decisão do TCU, a Petrobras apresentou embargos de declaração (peça 85, p. 10), que foram conhecidos pelo Tribunal, via Acórdão 1.692/2019-TCU-Plenário (peça 95), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo seus termos, consoante Acórdão 10/2019-TCU-Plenário.*

5. *Notificada (peça 98), a Petrobras encaminhou ao TCU o Ofício Gapre 330/2019 (peça 103) e Nota Técnica Gapre/GDEOC 287/2019 (peça 104), visando demonstrar o cumprimento da determinação emanada deste Tribunal.*

6. *Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica entendeu que a Petrobras adotou as providências necessárias com vistas ao atendimento da determinação emanada do subitem “b” do Acórdão 10/2019-TCU-Plenário. No entanto, como remanesceram ausentes, nos autos, os resultados das apurações com a respectiva documentação probatória, assim como as medidas legais adotadas para cada uma das irregularidades detectadas, a entidade foi diligenciada por meio do Ofício 27033/2020-TCU/Seproc, de 3/6/2020 (peça 107) e solicitada a encaminhar os resultados das apurações noticiadas por meio do expediente INC 498/2019, de 12/9/2019, com a identificação de responsabilidades e, se fosse o caso, quantificação dos danos e consequentes medidas adotadas para ressarcimento, a fim de comprovar o atendimento ao disposto no item “b” do Acórdão 10/2019-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 23/1/2019.*

7. *Em sua resposta, em 16/6/2020, a entidade encaminhou Nota Técnica (peça 110) e Relatório de Apuração RAP.1.00052 (peça 111), visando complementar a demonstração quanto ao cumprimento da determinação emanada deste Tribunal.*

8. *Da documentação encaminhada, constata-se que o Relatório da Apuração, elaborado pela Diretoria Executiva de Governança e Conformidade (DGC), datado de 20/5/2020, que visou prover diligências complementares, bem como averiguar e mensurar possível dano ao erário por parte dos agentes da administração, e responsabilizá-los, em caso positivo, concluiu por sua improcedência, e foi encerrado em 27/5/2020 (peças 110-111).*

9. *Ressalte-se a base probatória utilizada na análise do Relatório de Apuração, descrita conforme abaixo:*

As análises realizadas pela área de Integridade Corporativa foram efetuadas atendendo às solicitações e com base em documentos e informações disponibilizadas pelas áreas da Petrobras e empresas subsidiárias, controladas, ligadas ou coligadas envolvidas ou que forneceram suporte no processo de investigação, tais como contratos, medições, base de pagamentos, arquivos de correios eletrônicos, dentre outros, necessários para entendimento dos fatos relatados.

10. *Mais ainda, cumpre informar que, em sua Nota Técnica (peça 110), a entidade salienta a natureza sigilosa do Relatório, fundamentada na norma vigente, conforme abaixo:*

Quanto à restrição de divulgação da informação, o Sr. Rafael de Castro da Silva, gerente da área de Avaliação Corporativa - INC/AVALIAII requer, conforme os artigos 17 da Resolução-TCU 294/2018 e 85, § 2º, da Lei 13.303/2016, seja conferido tratamento SIGILOSO ao Relatório de Apuração Especial RAP.1.00052 ora encaminhado, visto que sua divulgação pode afetar a governança da Petrobras, incluindo a hipótese de confidencialidade tratada no art. 8º, § 3º, inciso III, da resolução-TCU 294/2018.

Isso porque o Relatório de Apuração Especial revela informações acerca de processos licitatórios e valores supostamente praticados com sobrepreço, envolvendo documentos, empregados e práticas internas da Companhia cuja divulgação poderia ser prejudicial.

Segundo o § 5º do mesmo art. 86 da Lei 13.303/2016 c/c § 5º do art. 46 do Decreto 8.945/2016, os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico serão estabelecidos em Decreto específico, o qual ainda não foi promulgado.

Nesse contexto, ante a ausência do sobredito decreto, utiliza-se, por analogia, o art. 5º, § 1º, do Decreto 7.724/2012, que resguarda o acesso a informações cuja divulgação possa gerar prejuízos à governança das empresas públicas, sociedade

de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal.

Não obstante, destaca-se que o acesso à informação é deferível à própria Petrobras e a seus procuradores, além dos integrantes do tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle habilitados por força legal.

11. Da análise do supracitado relatório construiu-se o seguinte quadro resumo:

Item do certame	Valor da aquisição (R\$)	Propostas
a) Aquisição de uma balança veicular (balança rodoviária)	148.999,99	-Unyteki Comercio e Construções Ltda.: R\$ 149.000,00); -Toledo do Brasil Industria De Balanças: R\$ 227.325,00
b) Plataforma de alumínio	10.101,08	- Meka Suprimentos Industriais e Eventos Ltda.: R\$ 17.867,78; - BR Compressores Service Ltda.: R\$ 13.738,64; - RW Comercio e Serviços Eireli- ME: R\$ 10.101,08.
c) Subutilização de pneus adquiridos, para maquinários pesados	396.164,35	Foram efetuados 3 contratos, com 3 fornecedores diferentes: - 4600453489: Korbras Industria e Comercio Ltda.; - 4600451495: Italux Pneus e Acumulações Ltda.; - 4600451494: O de Andrade Comercio de Equipamentos Industriais ME.

12. Com respeito à aquisição da balança veicular (balança rodoviária), que, segundo o autor, equipamento semelhante teria sido adquirido pelo Governo do Ceará por R\$ 108.850,00, a entidade informa ter questionado o atual gerente setorial da UNAM/SOP/ARM, que informou que o fator relevante que justifica a diferença do preço é a “quantidade de balanças compradas pelo governo do Ceará, que, no caso, foram quatro em uma só compra, o que certamente diminuiu o valor unitário, já que, uma compra em grandes quantidades, na maioria das vezes, acarreta em desconto”.

13. Acrescentou que outro fator relevante teria sido a questão da logística, tendo em vista que a cidade de Manaus/AM não possui acesso rodoviário, e que as únicas formas de acesso para instalação da balança são os transportes rodo-fluvial ou aéreo.

14. Salientou que a mobilização do pessoal para realização da instalação foi executada da mesma forma (aéreo ou rodo-fluvial).

15. Por fim, esclarece que, na aquisição do item em análise, solicitou-se ao fabricante uma garantia com um prazo mínimo de 60 meses, o que acarretou o aumento do preço da balança.

16. Ainda de posse das informações colhidas em entrevista, a entidade, visando identificar possível sobrepreço na compra da balança, realizou procedimento adicional de consulta ao mercado de empresas fornecedoras de balança rodoviária digital.

16.1 No dia 4/10/2019, foram encaminhadas mensagens eletrônicas (e-mails) para seis fabricantes diferentes solicitando a cotação de uma balança com as mesmas características da que havia sido comprada em 2012, no intuito de obter informação sobre o preço atual do equipamento e, com isso, realizar uma comparação entre o valor pago em 2012 e o valor atual de mercado.

16.2 Dos seis fornecedores consultados, apenas dois retornaram com a proposta. A empresa Balança Saturno S.A. ofereceu o equipamento pelo preço de R\$ 186.632,00, valor considerado próximo ao que fora pago pela Petrobras no ano de 2012. Já a empresa Toledo do Brasil Ind. de Balanças ofertou a balança pelo valor de R\$ 419.747,20, valor pelo qual pode ser considerado muito acima do que fora comprado.

17. Com respeito à plataforma de alumínio, a Petrobras entendeu que os valores ofertados são suficientes para comprovar que não houve superfaturamento.

18. Quanto à alegada subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores, a entidade, solicitou esclarecimentos aos responsáveis pela compra e pelo armazenamento dos pneus na unidade de Urucu/AM, no intuito de verificar se houve, de fato, a subutilização dos pneus comprados em 2014.

19. Questionados, os gerentes da área UO-AM/ATP-U/CM, demandante de compra, e UO-AM/ATP-U/OPM, responsável pelo orçamento da compra dos pneus, destacaram a localização isolada da unidade de Urucu, bem como o grande porte, dimensões e pesos dos pneus, que obrigam o transporte desses insumos para Urucu por via aérea, sendo necessário usar o modal fluvial, que demanda prazo mínimo de 10 dias a partir da cidade de Manaus/AM.

20. Alegaram ainda que o mercado de Manaus não dispõe de todos esses tipos de pneus para pronta entrega, sendo necessário por vezes esperar mais de 30 dias para chegada do produto na cidade, o que gera a necessidade de manter pneus em estoque emergencial, evitando a parada das operações.

21. Adicionalmente, a Petrobras realizou entrevistas por mensagens eletrônicas (e-mails), em 19/11/2019 e 18/10/2019, com o atual gerente setorial da área UN-AM/ATP-U/CM, gerência responsável pela compra dos pneus, solicitando esclarecimentos sobre a necessidade de manter os pneus em estoque.

22. O gerente, por sua vez, confirmou que os pneus estão em estoque para suprir um dano ou fim da vida útil daqueles que estão nos equipamentos, além de, assim, maximizar o tempo disponível das máquinas pesadas, evitando ociosidade por defeito de componentes ou falta de peças.

23. No intuito de ratificar as informações recebidas pelos gerentes da unidade, a entidade, mediante visita “in loco”, constatou que os pneus se encontravam em perfeito estado de conservação e em condições de uso, estocados em um dos galpões da unidade de Urucu/AM. Dessa forma, concluiu-se não haver evidências da subutilização dos pneus adquiridos, para maquinários pesados, pela UN-AM.

24. Diante do todo apresentado, apesar de não ter encaminhado na integralidade os documentos constituintes do supracitado Relatório, considerando que a investigação foi efetuada pela área técnica competente da entidade, qual seja, a Diretoria Executiva de Governança e Conformidade (DGC), resta evidenciado que a Petrobras, ao encaminhar o Relatório de Apuração Especial, de caráter conclusivo, demonstrou ter tomado as providências cabíveis, e complementares, determinadas pelo Acórdão 10/2019-TCU-Plenário. Desse modo, entende-se cumprida a determinação do Acórdão 10/2019-TCU-Plenário

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. considerar **atendidas** as medidas solicitadas no item “b” (subitens b.1 a b.3) do Acórdão 10/2019-TCU-Plenário;

25.2. informar à Petrobrás S.A. que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

25.3. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, IIIII, do Regimento Interno/TCU.”

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item “b” (subitens b.1 a b.3) do Acórdão 10/2019-TCU-Plenário de minha relatoria;

b) informar à Petrobrás S.A. que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, IIIII, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.512/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas. (CNPJ 26.989.715/0008-89)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobrás S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petrobrás S.A.

ACÓRDÃO Nº 1784/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 90 dias, conforme solicitado pela Casa Civil da Presidência da República à peça 240, o prazo que lhe foi determinado para cumprimento da determinação do item 9.2 do Acórdão 2938/2018-TCU-Plenário, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.364/2017-2 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Interessado: Adriano Augusto de Souza (839.219.904-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Procuradora-Geral do Distrito Federal, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho, Allan Lúcio Sathler e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2020 - TCU - Plenário

Cuida-se de peça denominada de “recurso de reconsideração” apresentada pela empresa Skanska Brasil Ltda. (peça 327) em face do Acórdão 1.057/2020 - Plenário.

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.237/2017 - Plenário tendo em vista irregularidades em aditivos firmados no âmbito do Contrato 0802.0071016.11.2, referente às obras de implementação da Usina Termelétrica da Baixada Fluminense, executadas pela Petrobrás.

Por meio da decisão combatida, este Tribunal acatou parcialmente as alegações de defesa da Skanska Brasil Ltda., concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos.

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui às decisões que rejeitam as alegações de defesa, bem como àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisões preliminares, as quais são prolatadas antes de o Tribunal se pronunciar acerca do mérito das contas, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

considerando que, conforme disciplinam o artigo 279 do Regimento Interno/TCU e os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95, não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais;

considerando que o art. 285 do Regimento Interno/TCU estabelece como sendo o objeto de recurso de reconsideração as decisões definitivas proferidas em processos de contas, de modo que tal modalidade recursal não é cabível em face de decisões preliminares;

considerando que os elementos ora apresentados pela Skanska Brasil Ltda. serão aproveitados em sua defesa na decisão definitiva de mérito e a empresa terá a prerrogativa de interpor recurso contra tal decisão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno, c/c o artigo 23 da Resolução TCU 36/1995, em:

receber o expediente como mera petição, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito;

receber a peça 327 como elementos complementares de defesa;

dar ciência desta decisão à Skanska Brasil Ltda.

1. Processo TC-017.925/2017-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Apenso: TC 034.012/2018-4 (Solicitação) e TC 020.164/2020-3 (Solicitação de Certidão).

1.3. Responsáveis: Antonio Luiz Fernandes dos Santos (CPF 672.728.007-04), Fabiano da Costa Rodrigues (CPF 089.026.277-21), Patricia Alvim Mendonca (CPF 014.224.916-50), Paulo Sergio Mesquita de Azevedo (CPF 160.315.047-15), Ronaldo Vieira Marnet (CPF 466.593.077-53) e Skanska Brasil Ltda. (CNPJ 02.154.943/0001-02).

1.4. Recorrente: Skanska Brasil Ltda.

1.5. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Patrícia Alvim Mendonca; Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Skanska Brasil Ltda.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Fabiano da Costa Rodrigues, Ronaldo Vieira Marnet e Paulo Sergio Mesquita de Azevedo; Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB/RJ 37.500) e outros, representando Antônio Luiz Fernandes dos Santos.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas e Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, ex-presidente e ex-diretor tesoureiro da entidade, respectivamente, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo Convênio 261/2004, firmado para apoio à realização da feira “Federaminas Mostra Minas”, no valor de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente.

A tomada de contas especial foi julgada pelo Acórdão 2.909/2016 - Plenário (mantido pelos Acórdãos 2.306/2019 - Plenário e 1.016/2020 - Plenário), que julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis ao pagamento solidário do débito apurado e aplicou-lhes multa.

Considerando que, nesta oportunidade, a Federaminas solicita a extensão do prazo para pagamento da dívida, de 36 para 72 meses, uma vez que “trata a peticionária, de entidade sem fins lucrativos, com característica eminentemente associativa, a qual tem como origem de recursos para sua sobrevivência parcela das mensalidades pagas espontaneamente pelas empresas associadas às Associações Comerciais de Minas Gerais, além de evocar para tal solicitação o atual estado de calamidade pública oriundo da pandemia provocada pelo Coronavírus, que tem afetado sobremaneira os pequenos e médios negócios em nosso país.”

considerando que esta Corte já autorizou, em caráter excepcional, o parcelamento de débito em número de parcelas superior ao autorizado pelo art. 217 do Regimento Interno (Acórdãos 2.556/2017 - 2ª Câmara; 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos da 1ª Câmara; e 7.880/2017 - 2ª Câmara);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pelo deferimento do pleito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

a) autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito imputado à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas pelo Acórdão 2.909/2016 - Plenário em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

c) alertar à Federaminas de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor e resultará na irregularidade de suas contas, devendo ser encaminhados a esta Corte os respectivos comprovantes de pagamento;

d) após as devidas comunicações processuais, encaminhar o processo para análise da peça 209.

1. Processo TC-018.425/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Arthur Lopes Filho (CPF 001.445.096-87); Charles Lotfi (CPF 311.148.656-72); Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (CNPJ 17.449.612/0001-69)

1.3. Unidade: Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas (CNPJ 17.449.612/0001-69).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Cardoso Leite (OAB-DF 26.225) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente inominado, por meio do qual o denunciante requer a reforma do Acórdão 722/2020 - Plenário, proferido em sede de denúncia. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

Considerando que, por meio do Acórdão 722/2020 - Plenário, a referida denúncia restou não conhecida, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

considerando que o recorrente, apesar de solicitar sua inclusão como parte no processo, não apresenta qualquer argumento a fim de defender sua legitimidade para admissão como interessado nos autos, e, por conseguinte, tampouco para interpor recursos no presente caso;

considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 279 do Regimento Interno, em:

não conhecer deste pedido de reexame, em razão de inadequação e ausência de interesse recursal; e dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-034.144/2019-6 (PEDIDO DE REEXAME - DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 31 da Lei 12.527/2011).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Águas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão 1.175/2018 - Plenário, prolatado no âmbito do processo TC 010.471/2017-0, que tratou de auditoria operacional nos processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Considerando que o Inep apresentou o plano de ação determinado nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do Acórdão 1.175/2018 - Plenário, apesar de ainda não o ter implementado;

considerando ser necessário validar o plano de ação apresentado pelo Inep para implementação dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do julgado em monitoramento;

considerando que a quarta etapa prevista para cumprimento do subitem 9.1.1.1 da deliberação em tela encontra-se em andamento; que a quinta etapa depende do MEC; que a sétima etapa depende da conclusão da quinta; e que nenhuma das etapas é de operacionalização trivial;

considerando ser necessário que o Ministério da Educação indique as ações implementadas em relação aos subitens 9.1.1.1, etapa v, e 9.1.1.2, etapa iv, do plano de ação apresentado pelo Inep, bem como os prazos para sua finalização;

considerando ser necessário que o Inep apresente plano de ação para dar cumprimento ao subitem 9.1.2.3 do acórdão em monitoramento;

considerando que a unidade instrutiva entende que o monitoramento do atendimento à determinação contida no subitem 9.1.3 da deliberação em tela deve ser feito em momento posterior em razão da imposição de desenvolvimento de metodologia;

considerando ser necessário que o MEC apresente informações acerca das ações sob sua responsabilidade, visando a dar cumprimento ao subitem 9.1.4 do acórdão em monitoramento;

considerando que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (Seres/MEC) deve apresentar informações atualizadas acerca do estágio das investigações sobre o registro irregular de diplomas, bem como as medidas estruturantes tomadas para evitar a emissão irregular desses documentos;

considerando que a Seres/MEC deve apresentar igualmente informações quanto às medidas - legais e operacionais - tomadas para mitigar fragilidades verificadas nos processos de registro e emissão de diplomas, bem como indicar ações realizadas para obter as informações necessárias e suficientes ao exercício da regulação e da supervisão da emissão e do registro de diplomas;

considerando a necessidade de o MEC apresentar informações acerca das ações sob sua responsabilidade para dar cumprimento ao subitem 9.2.1.3.1 do acórdão em tela;

considerando, por fim, a ausência de informações relativas ao cumprimento dos subitens 9.2.1.3.2, 9.2.1.3.3 e 9.3 da deliberação em monitoramento;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) validar, com fundamento no item 34 do Anexo à Portaria-Segecex 27/2009, o plano de ação apresentado pelo Inep quanto aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 (subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2.1 e 9.1.2.2) do Acórdão 1.175/2018 - Plenário, conforme Anexo I da instrução à peça 22, alertando-o de que eventuais modificações em ações ou prazos previstos devem ser justificadas a esta Corte de Contas;

b) diligenciar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para que, em 30 (trinta) dias, apresente plano de ação para atendimento do subitem 9.1.2.3 do Acórdão 1.175/2018 - Plenário;

c) diligenciar o Ministério da Educação para que, em 30 (trinta) dias:

c.1) indique as ações implementadas em relação aos subitens 9.1.1.1, etapa v, e 9.1.1.2, etapa iv, do plano de ação apresentado pelo Inep (Anexo I da instrução à peça 22), bem como os prazos para sua finalização;

c.2) apresente informações quanto às medidas - legais e operacionais - para atendimento dos subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 1.175/2018 - Plenário, bem como informe o Tribunal acerca do estágio das investigações realizadas sobre o registro irregular de diplomas e das ações executadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para obter informações necessárias e suficientes para o exercício da regulação e da supervisão que lhe competem;

c.3) apresente informações quanto às medidas tomadas - no que diz respeito às suas competências - para dar cumprimento ao subitem 9.2.1.3.1 do Acórdão 1.175/2018 - Plenário, e as ações desenvolvidas em relação aos itens 9.2.1.3.2 e 9.2.1.3.3 e 9.1.3 da mesma deliberação;

d) aprovar o plano de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 1.175/2018 - Plenário, na forma de verificações anuais pelo TCU quanto ao cumprimento de etapas e prazos do plano de ação apresentado pelo Inep, com base em informações a serem requisitadas periodicamente ao Inep e à Seres/MEC;

e) dar ciência desta deliberação ao Inep e à Seres/MEC, acompanhada de cópia da instrução à peça 22.

1. Processo TC-015.352/2019-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidades: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações constantes dos Acórdãos 1.007/2018 - Plenário e 2.696/2018 - Plenário, referentes à denúncia (TC 025.213/2016-4) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no âmbito de aquisições de material de consumo realizadas entre os 2014 e 2016.

Considerando que a Resolução TCU 315/2020 dispõe que o monitoramento da determinação sem prazo definido poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização (art. 6º, § 2º); que não devem ser formuladas determinações para implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata; que não devem ser formuladas determinações para adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal;

considerando que as determinações monitoradas nestes autos não se alinham com a nova sistemática processual adotada por esta Corte de Contas (Resolução TCU 315/2020), mais ainda, se enquadram nas hipóteses que não necessitam de determinação/monitoramento, conforme dispositivos citados no parágrafo anterior;

considerando que a unidade técnica concluiu que “os itens a serem cumpridos tem natureza de implementação contínua, necessitando de permanente aperfeiçoamento da governança, dos processos de trabalho e dos controles internos da entidade, o que leva à inadequação de manter-se o monitoramento de forma específica nestes autos, sem prejuízo de futuras avaliações em outras ações de controle de âmbito sistêmico” e que “em futuras ações de controle que venham a ser realizadas, a inexecução ou atraso injustificado das providências poderão ser consideradas como circunstâncias agravantes na culpabilidade dos responsáveis por eventuais irregularidades ou danos apurados, se pudessem ser evitados ou mitigados com a implementação das medidas indicadas”;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

considerar prejudicado o monitoramento das determinações constantes dos Acórdãos 1.007/2018 - Plenário e 2.696/2018 - Plenário, sem prejuízo de o TCU realizar tal monitoramento em futuros processos de contas ou de fiscalização, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução TCU 315/2020;

dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.814/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos que tratam de monitoramento das seguintes determinações e recomendações consignadas no Acórdão 2.212/2018 - Plenário, de minha relatoria, adotado no âmbito do processo TC 019.286/2017-1 (Auditoria no Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF):

“9.1. determinar à Subsecretaria de Reordenamento Agrário/Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que:

9.1.1. adote medidas com o objetivo de aumentar a capilaridade de divulgação do PNCF entre seus potenciais beneficiários, diminuir o prazo médio para finalização de suas operações de financiamento e estabelecer metas operacionais anuais que permitam ao PNCF beneficiar seu público-alvo com quantidade de financiamentos compatível com a capacidade financeira do Fundo de Terras;

9.1.2. estabeleça dinâmica de gestão de riscos na concessão e execução do PNCF, como também na cobrança e fiscalização de crédito, avaliando a possibilidade de incorporar boas práticas similares às adotadas pelos gestores de outras operações voltadas à agricultura familiar, a exemplo do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

9.2. recomendar à Subsecretaria de Reordenamento Agrário/Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que:

9.2.1. realize cruzamentos de dados com a finalidade de dar suporte às atividades de fiscalização das operações de crédito realizadas no âmbito do PNCF e avalie a conveniência e oportunidade de celebrar termos de cooperação/parcerias com entidades de assistência técnica para aumentar a capacidade operacional e viabilizar a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos financiados, a exemplo da iniciativa realizada pela Unidade Técnica Estadual/SC;

9.2.2. examinando as condições operacionais de cada ente federado, adote formas de avaliação de elegibilidade e acesso ao PNCF que permitam maior isonomia, transparência e acessibilidade ao programa,

dando-lhe ciência da incompatibilidade com o regulamento atual e da restrição ao acesso decorrente da prática de exigir, de forma exclusiva, declaração de elegibilidade emitida por entidades não públicas do setor agrário.

9.3. determinar à Subsecretaria de Reordenamento Agrário/Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo cronograma, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a ser tomadas para:

9.3.1. recuperação dos créditos em situação de atraso nos pagamentos e/ou execução de suas garantias;

9.3.2. cumprimento aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do acórdão 3.033/2012-Plenário, incluindo metas para solução das irregularidades constatadas nos cruzamentos de dados do presente trabalho, promovendo também a liquidação das garantias dos financiamentos em que as irregularidades forem confirmadas, alertando que novo descumprimento de determinação deste Tribunal poderá implicar responsabilização dos atuais gestores;

9.3.3. inclusão em suas rotinas de fiscalização do exame da legalidade da atuação das associações, sindicatos e entidades de classe do setor agrário com relação a eventual exigência de filiação para endosso de habilitação de interessados em créditos do PNCF, medida que não encontra amparo na Resolução Condraf 120/2018, no Decreto 4.892/2003 ou na LC 93/1998;

9.3.4. implementação das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações dispostas na presente deliberação.”

Considerando que, após a realização de reunião e diligência, a proposta uniforme da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental foi no seguinte sentido:

i) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1 e 9.3.1 do Acórdão 2.212/2018 - Plenário;

ii) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.212/2018 - Plenário;

iii) considerar em cumprimento as determinações dos subitens 9.1.2, 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão 2.212/2018 - Plenário;

iv) considerar não aplicável a determinação contida no subitem 9.3.3 do Acórdão 2.212/2018 - Plenário;

considerando que este processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

considerando, finalmente, o disposto na alínea “a”, do inciso V, do art. 143, do Regimento Interno;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU e 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, no tocante ao monitoramento do Acórdão 2.212/2018 - Plenário, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1 e 9.3.1;

b) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2;

c) considerar em cumprimento as determinações dos subitens 9.1.2, 9.3.2 e 9.3.4;

d) considerar não aplicável a determinação contida no subitem 9.3.3;

e) dar ciência desta decisão acompanhada da instrução da SecexAgroAmbiental à peça 30 ao Departamento de Crédito Fundiário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

f) apensar estes autos em definitivo ao TC 019.286/2017-1.

1. Processo TC-034.266/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2020 - TCU - Plenário

Visto o monitoramento das medidas adotadas para cumprir as disposições do subitem 9.2 do Acórdão 629/2019 - Plenário, da minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar providências desdobradas da representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (TC 032.725/2017-5) no âmbito da sistemática de acompanhamento de transferências voluntárias operacionalizadas por intermédio do Siconv (TC 012.914/2017-7), efetuou a seguinte determinação:

“9.2. determinar ao Ministério da Saúde que realize o acompanhamento concomitante da execução do Convênio Siconv 842.653 e encaminhe a este Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, informações sobre as ações empreendidas, o atingimento das finalidades da política pública almejadas pela avença e a situação dos bens e materiais adquiridos;”

Considerando que tal convênio foi firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência com o objetivo de adquirir equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Beneficência Portuguesa/RS, que, atualmente, está sendo gerido pela Associação Beneficente São Miguel;

Considerando que, conforme informações prestadas pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde:

- a) o ajuste em tela foi extinto, por falta de solicitação de sua prorrogação em tempo hábil;
 - b) foi realizada visita in loco para verificar a situação dos bens adquiridos e de atendimento do hospital, bem como para orientar os técnicos da entidade a respeito da solução das dificuldades operacionais para envio da prestação de contas;
 - c) diante da constatação de que a maioria dos equipamentos estava em desuso e com risco de deterioração, foram iniciadas tratativas com vistas a promover a correta destinação dos bens;
 - d) recentemente, a Prefeitura do município de Porto Alegre, em razão da pandemia do Covid-19, requisitou à Associação Portuguesa de Beneficência os equipamentos adquiridos com recursos do convênio que estivessem em desuso;
 - e) houve, entretanto, impasse sobre o ponto, uma vez que a Prefeitura não acatou a solução proposta pela conveniente (de efetuar a sua contratação para atender a demanda de pacientes infectados pelo Covid-19), em face da sua inadimplência, que levou à rescisão do contrato firmado entre as partes, em dezembro de 2019;
 - f) em virtude dessa situação, a conveniente ingressou com mandado de segurança preventivo para impedir a requisição dos bens e o município, com representação junto a este Tribunal;
- considerando que a referida representação (TC 016.850/2020-3), na qual se pleiteou a realização de determinação para que houvesse a imediata destinação dos bens a outra entidade prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, não foi conhecida por este Tribunal (Acórdão 1.087/2020 - Plenário, da minha relatoria), sendo apensada ao presente processo pela existência de conexão;
- considerando que, apesar desses problemas, a Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde avaliou que o Ministério da Saúde, por meio de sua Superintendência Estadual no Rio Grande do Sul, vem acompanhando de perto o deslinde dos acontecimentos;
- considerando que, de fato, compete ao Ministério da Saúde a responsabilidade primária para apurar irregularidades na execução de convênio e na respectiva prestação de contas, bem como para deliberar sobre o destino a ser dado aos equipamentos adquiridos em caso de o hospital particular beneficiado não mais prestar serviços no âmbito do SUS (subcláusula segunda da cláusula décima sétima do ajuste - peça 27, p. 17, do TC 032.725/2017-5);

considerando que, em razão disso e das disposições da Resolução-TCU 315/2020, em que pese a importância do assunto, é desnecessário prosseguir com o presente monitoramento, haja vista que o acompanhamento das ações pode ser feito em futuros processos de contas ou de fiscalização e que, se for o caso, caberá ao Ministério da Saúde instaurar a competente tomada de contas especial;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) dispensar o prosseguimento do monitoramento em relação ao subitem 9.2. do Acórdão 629/2019 - Plenário;

b) enviar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao município de Porto Alegre/RS, à Associação Portuguesa de Beneficência/RS, à Associação Beneficente São Miguel, à Advocacia-Geral da União no estado do Rio Grande do Sul, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-037.876/2019-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Apenso: TC 016.850/2020-3 (Representação).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.

1.7. Representação legal (peças 65, 98, 123 e 127 do TC 032.725/2017-5):

1.7.1 Cristiano Martins Costa Kessler (OAB/RS 13.486) e outros representando a Associação Portuguesa de Beneficência e a Associação Beneficente São Miguel - ABSM;

1.7.2. Eunice Ferreira Nequete (OAB/RS 13.656) e outros representando o prefeito e o secretário municipal de Saúde de Porto Alegre/RS;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2020 - TCU - Plenário

Vista esta solicitação encaminhada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 1.614/2019 - Plenário, comunicadas pelo Ofício 3558/2019-TCU/Sefip, de 30/7/2019,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 183, inciso I, alínea 'd', do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e conceder-lhe mais 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento integral das determinações do Acórdão 1.614/2019 - Plenário.

1. Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessada: Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

1.3. Unidades: Ministério da Economia e Advocacia-Geral da União.

1.4 Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51077), representando Simirame Leite Soldaini, Carlos Alberto de Lima Siqueira e Francisco Lima de Siqueira Júnior; Maira Benarrosh Macedo (OAB/RO 9.402) e outros, representando Jose Pereira Ramos; Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555) e outros, representando Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondonia - Sindsef.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de irregularidades verificadas na concessão de auxílios e bolsas de estudo e pesquisa pela Universidade Federal do Paraná, apuradas no âmbito da auditoria operacional objeto do TC 025.448/2016-1 (fiscalis 376/2016).

Ao proferir o Acórdão 2.530/2017 - Plenário, esta Corte, dentre outras providências, decidiu:

“(...)

9.2. aplicar a Edilson Sérgio Silveira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado; esta Corte arquivou o processo sem cancelamento do débito no valor de R\$ 46.210,00, atribuído solidariamente aos responsáveis.

(...)”

Considerando que Edilson Sérgio Silveira comprovou o recolhimento da multa a ele aplicada (peça 294);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação a Edilson Sérgio Silveira:

- Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão do Acórdão 2.530/2017 - Plenário
- Edilson Sérgio Silveira

Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Valor recolhido: R\$ 10.668,00

Data de origem da multa: 14/11/2017

Data do recolhimento: 28/05/2019

b) prosseguir com o acompanhamento do recolhimento da multa imputada a Lúcia Regina Assumpção Montanhini;

1. Processo TC-034.726/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 041.329/2018-0 (SOLICITAÇÃO); TC 001.980/2017-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: VII.

1.3. Responsáveis: Edilson Sergio Silveira (CPF 141.231.638-31), Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

1.4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.8. Representação legal: Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2612) e outros, representando Edilson Sérgio Silveira; Vania de Aguiar (OAB/PR 36.400) e outros, representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini;

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de solicitação encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, para prorrogação do prazo para apresentação de tomadas de contas especiais da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad, até 31/12/2020.

Considerando que o solicitante alegou baixa capacidade operacional da Senad para examinar os processos de tomada de contas especial;

considerando, ainda, que, analisando a complexidade de cada convênio, a Senad se propõe a concluir 4 processos de omissão a cada 45 dias e 2 processos de TCE instaurados por motivação diversa a cada 45 dias, de maneira a finalizar o conjunto de 13 processos até o final do presente exercício;

considerando o disposto no art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, no sentido de acolhimento do pleito;

considerando, finalmente, que a solicitação preenche os requisitos fixados por este Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 11, §2º, e 12 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76/2016; 143, inciso V, alínea "e", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

conceder prorrogação, até 31/12/2020, para o envio das 13 (treze) tomadas de contas especiais:

Convênio/Siconv	Conveniente	Valor Original (R\$)	Fato Ocorrido
822628	Associação CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - São Paulo/SP	649.589,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 2/1/2019)
811428	Associação Frida Kahlo - São Paulo	243.601,23	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 28/1/2019)

Convênio/Siconv	Conveniente	Valor Original (R\$)	Fato Ocorrido
822624	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - São Paulo/SP	1.330.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 16/3/2019)
753928	Fundação Rio Madeira - Porto Velho/RO	300.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 24/7/2012)
748876	Associação de Formação e Reeducação Lua Nova - Sorocaba/SP	1.814.682,20	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 28/4/2014)
793903	Secretaria de Estado de Prevenção e Dependência Química - Rio de Janeiro	400.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 30/12/2016)
802093	Associação Vem-Ser de Proteção e Assistência à Criança e ao Adolescente de Patos de Minas - MG	125.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 8/1/2017)
810796	Secretaria de Estado de Prevenção e Dependência Química - Rio de Janeiro	1.250.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 27/3/2018)
811233	Associação Beneficente dos Enxadristas e Damistas de Rondônia (Porto Velho)	200.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 24/3/2017)
813180	Município de Uruçuca/BA	100.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 21/6/2017)
813279	Município de Sabará/MG	200.000,00	Omissão do dever de prestar contas (prazo limite para abertura de TCE em 22/3/2017)
752256	Associação Grupo Raiz de Jesse - Uberlândia/MG	50.000,00	Parecer Técnico reprovado em 4/5/2016
798518	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP - Recife/PE	396.760,00	Parecer Técnico reprovado em 9/6/2017

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica à peça 7 aos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.084/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar em cumprimento os itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1.422/2016-TCU-Plenário, dispensando-se o prosseguimento do seu monitoramento, sem prejuízo de alertar aos gestores da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) que lhes cabe, em exercício da autotutela e de ofício, adotar as medidas necessárias para a continuidade dos procedimentos administrativos, bem como que a verificação da questão poderá ser retomada em outras ações de controle; e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 64), à UFPeL, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.668/2014-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00)
- 1.2. Interessado: Identidade Reservada (999.999.999-99)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Pedro Rodrigues Curi Hallal e outros, representando Universidade Federal de Pelotas.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de monitoramento do item 9.1.10 do Acórdão 288/2018-TCU-Plenário (peça 2) e dos itens 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário (peça 3), que tiveram como objeto as demonstrações financeiras do Ministério da Economia dos exercícios de 2016 e 2018, respectivamente;

Considerando que, em relação ao item 9.1.10, embora a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tenha informado que procedeu à correta classificação do Patrimônio Social de todas as autarquias e fundos vinculados à sua estrutura institucional, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), em consulta ao Siafi realizada em 31/12/2019, verificou que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (UG 25904), o Fundo Constitucional do DF (UG 25915) e o Fundo Contingente da Extinta RFFSA (UG 25916), não se encontravam registrados na conta Patrimônio Social (2.3.1.1.1.00.00) do ME (UG 25000);

Considerando que, no que tange ao item 9.6.3., a STN informou estar elaborando um cronograma com as etapas de aperfeiçoamento do SID, para fins de adequação do cálculo do estoque dos títulos da Dívida Pública Federal (DPF), e que a recomendação contida no referido item foi abrangida por recomendação mais ampla constante no TC 033.588/2019-8, auditoria do Balanço Geral da União de 2019, a qual vai ser monitorada anualmente nas futuras auditorias financeiras do Balanço Geral da União;

Considerando, por fim, que, em referência ao item 9.6.4., a STN apresentou justificativas para não implementação da recomendação, as quais não merecem ser acolhidas, conforme instrução da Semag (peça 9);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.143, inciso V, "a" e 169, inciso V, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar: “parcialmente implementada” a recomendação do item 9.1.10 do Acórdão 288/2018-TCU-Plenário, “em implementação” a recomendação do item 9.6.3. do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário e “não implementada” a recomendação do item 9.6.4 do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário, adotando-se as medidas abaixo-transcritas, de acordo, na essência, com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.532/2020-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar continuidade ao monitoramento do item 9.1.10 do Acórdão 288/2018-TCU-Plenário e do item 9.6.4 do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário quando da realização da auditoria financeira das demonstrações contábeis do Ministério da Economia do exercício de 2020;
 - 1.6.2. dar continuidade ao monitoramento da implantação do item 9.6.3 do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário nas futuras auditorias financeiras do Balanço Geral da União;
 - 1.6.3. arquivar o processo, apensando-o ao TC 036.129/2019-4, no qual foram monitoradas as demais deliberações direcionadas ao Ministério da Economia no âmbito da auditoria financeira do exercício de 2019;
 - 1.6.4. informar o conteúdo deste acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como da instrução que a fundamentou à peça 9.

ACÓRDÃO Nº 1797/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, em relação às audiências determinadas por meio do Acórdão 1.922/2019-TCU-Plenário, os argumentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto;

Considerando que, por meio do item 9.2 da mencionada decisão, esta Corte determinou ao Dnit que o contrato decorrente da Concorrência Pública 386/2016-10 somente fosse assinado mediante o atendimento de diversas condicionantes;

Considerando que, no âmbito do mesmo acórdão, o TCU deu ciência ao Dnit de que a publicação de editais e a assinatura de contratos sem que haja dotação suficiente para o ano fiscal está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a jurisprudência do TCU;

Considerando, por fim, que o monitoramento dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.922/2019-TCU-Plenário já foi autorizado, na forma que a unidade instrutora entender mais adequada, conforme o item 9.8 daquela deliberação,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inc. III, e 250, §1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

acolher as razões de justificativa de Luciana de Medeiros Sousa Nogueira e de Carlos Antônio Rocha de Barros;

diligenciar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a etapa em que se encontra a Concorrência 386/206-10, bem como o atendimento às determinações e recomendações constantes no Acórdão 1.922/2019-TCU-Plenário; e

autorizar, após o recebimento da resposta à diligência supra, o arquivamento dos autos e a abertura do processo de monitoramento correspondente, para análise e acompanhamento das determinações e recomendações exaradas no âmbito do Acórdão 1.922/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-015.433/2018-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Allan Magalhaes Machado (043.991.469-82); Carlos Antonio Rocha de Barros (453.941.994-34); Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87); Luciana de Medeiros Sousa Nogueira (620.519.542-91)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente levantamento cumpriu com o objetivo inicial de identificar as bases de dados necessárias para que seja possível a esta Corte de Contas proceder a acompanhamento das operações de leilões primários de títulos da dívida pública federal mediante solução de tecnologia da informação na forma de painel, em atenção à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário;

Considerando terem sido coletadas as informações que permitirão à Secretaria-Geral de Controle Externo elaborar projeto de desenvolvimento de ferramenta de TI que permita acompanhamento e controle sistematizado dos leilões de títulos públicos;

Considerando ainda a natureza sigilosa dos dados coletados no presente levantamento, consoante indicado pela unidade instrutora (Lei 12.527/2011, art. 23, inc. VIII, c/c Resolução-TCU 294/2018, art. 11, inciso II, c/c as disposições da Portaria-Segecex 24, de 14/9/2018 - Roteiro de Levantamento do TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 238, caput e incisos, e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar conhecimento do relatório de peça 40 à Secretaria-Geral de Controle Externo.

1. Processo TC-027.831/2019-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: identidade preservada.

1.2. Interessado: identidade preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. manter a chancela de sigilo dos autos, com fundamento na Lei 12.527/2011, art. 23, inc. VIII, c/c Resolução-TCU 294/2018, art. 11, inciso II, c/c as disposições da Portaria-Segecex 24/2018 - Roteiro de Levantamento do TCU; e

1.8.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1799/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 897/2019-TCU-Plenário; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

1. Processo TC-005.782/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.3, e seus subitens 9.3.1 e 9.3.2, do Acórdão 1.802/2019-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Educação; e

c) apensar os presentes autos ao TC 005.587/2018-2, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.399/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento do seu atendimento integral neste processo, sem prejuízo de que a verificação da questão seja retomada em outras ações de controle; e

b) apensar os presentes autos ao TC 035.186/2011-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.942/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.2. Interessado: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 688/2019-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 688/2019-TCU-Plenário;

c) nos termos do art. 250, inciso V do Regimento Interno/TCU, autorizar a oitiva da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), conforme proposta na instrução de peça 33; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

1. Processo TC-035.904/2019-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 em obras do sistema de abastecimento de água da região metropolitana de Fortaleza/CE, denominado Sistema Taquarão.

Considerando que a ausência de observância ao princípio da economicidade não deve levar a uma presunção imediata de sobrepreço, de dano ao erário e de responsabilização dos gestores envolvidos,

Considerando que a adoção da mediana dos preços orçados para itens que não constam dos sistemas referenciais não está contemplada em normativo ou jurisprudência pacificada;

Considerando que houve baixo percentual de sobrepreço global na amostra, que a obra está em avançado estágio de execução física-financeira, que não se tem informações atuais sobre eventuais alterações que possa ter sofrido;

Considerando que o contrato antes de ser assinado passou pelo crivo do ambiente concorrencial da licitação, havendo desconto da ordem de 6% no preço contratado frente ao orçado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Economia que os atrasos nos repasses de recursos verificados na condução do Termo de Compromisso 0413.178-74/2013 contrariam o art. 4º da Lei 11.578/2007, bem como a Portaria MCidades 40/2011;

b) dar ciência à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece) que o emprego das medianas dos valores obtidos por meio de cotações de mercado na formação dos preços de referência dos itens que não constam das tabelas oficiais, em detrimento dos menores valores cotados e sem uma análise crítica fundamentada, fato identificado no RDC Presencial n. 20150001/Cagece/CEL-06, afronta os arts. 3º

e 4º, inciso III, ambos da Lei 12.462/2013, bem com a jurisprudência do TCU, e pode dar ensejo à ocorrência de sobrepreço no orçamento referencial da licitação, bem como no contrato;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.672/2017-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Anesio de Aguiar Moura (045.147.003-63); Francimary Vieira Moreira (208.412.643-68); Maria Viulene Carneiro Rocha (220.675.663-34); Neurisangelo Cavalcante de Freitas (485.300.853-53); Norma Nogueira de Melo (059.999.103-82).

1.2. Interessados: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (07.040.108/0001-57); Congresso Nacional; PB Construções Ltda (06.017.891/0001-75).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará; Governo do Estado do Ceará; Ministério das Cidades (extinto).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Representação legal: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB/PR 18.662), Sileno Kleber Guedes Filho (OAB/CE 14.918), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Administração Regional do Senac no Distrito Federal; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.471/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda (04.744.134/0001-78).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senac no Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rodrigo Madeira Nazário (OAB/DF 12.931), Renato Oliveira dos Reis (OAB/GO 34.896) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa aplicada a Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04), por meio do Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária devida, alertando-o de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como que, nos termos do § 1º, art. 217 do RITCU, incidirão sobre cada parcela paga, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

1. Processo TC-016.586/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alfredo Galvao da Silva Junior (029.902.234-01); Jmt Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda (07.442.731/0001-36); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).

1.2. Interessada: Jmt Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda (07.442.731/0001-36).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal do Natal - RN.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.7. Representação legal: José Alexandre dos Reis Cardozo (OAB/RJ 76.519), Valeska Fernanda da Camara Linhares (OAB/RN 9.042) e Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (OAB/RN 9.444).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, § 2º, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) de que a ausência do registro de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 22/2020, no sistema que operacionaliza o pregão no Portal de Compras Governamentais, afronta o princípio da publicidade insculpido na seguinte legislação: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; e art. 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, bem como dificulta o controle social preconizado no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, além de contrariar o previsto no manual do pregoeiro, desenvolvido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) indeferir o pedido formulado por André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004), de ser considerado como parte interessada, ante a não demonstração de razão legítima para intervir nos autos ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, sem prejuízo de autorizar, caso requerido, cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-021.164/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo município de Bento Fernandes/RN referente à inadimplência do município perante o então Ministério do Esporte no tocante ao Convênio n. 217/2002 (Siafi 468630).

Considerando que o convênio consistia na manutenção do Programa Esporte Solidário no município de Bento Fernandes/RN, cujos valores nominais foram de R\$ 50.000,00 (Concedente), acrescidos da contrapartida de R\$ 1.738,46 (Conveniente), e sua vigência compreendia o período de 3/12/2002 a 30/5/2003;

Considerando que, no expediente encaminhado pelo referido município, o representante solicita a este Tribunal a instauração de tomada de contas especial para saneamento de inadimplência em termo de convênio firmado por gestão anterior, em 3/12/2002, com o extinto Ministério do Esporte, uma vez que a manutenção dessa situação impossibilita a celebração de novas transferências voluntárias mediante esse instrumento;

Considerando que em decorrência das análises empreendidas pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) (peça 7), este Tribunal prolatou o Acórdão 2.417/2019

- TCU - Plenário, de minha relatoria, em sessão Ordinária realizada em 9/10/2019, fazendo os seguintes encaminhamentos:

a) conhecer da presente representação, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 desse Regimento e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) comunicar à Prefeitura de Bento Fernandes/RN que, consoante o art. 38º, caput, da IN - STN 1/1997, regulamento que então disciplinava a celebração de convênios, e dos procedimentos vigentes aplicáveis à instauração de tomada de contas especial, previstos nos arts. 3º, 4º e 15º da IN - TCU 71/2012, modificada pela IN - TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem ao órgão concedente dos recursos e que não compete a este Tribunal adotar medidas de verificação da regularidade fiscal de município, nem promover a suspensão de registro de inadimplência;

c) determinar à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, que apure a situação de inadimplência do Convênio n. 217/2002 (Siafi 468630), celebrado, em 3/12/2002, entre a Prefeitura de Bento Fernandes/RN e o extinto Ministério do Esporte, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 30/5/2003, e informe a este Tribunal as conclusões da apuração no prazo noventa dias;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, acompanhado da instrução à peça 6; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, após recebimento das informações solicitadas na alínea “c” da deliberação.

Considerando que o auditor que analisou a resposta do Ministério, em face do referido acórdão, concluiu que as informações prestadas são suficientes para sanear os presentes autos, dando-se, por conseguinte, como cumprida a determinação inerente à alínea “c” do acórdão em questão, sem prejuízo de que seja determinado ao Ministério da Cidadania que instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 217/2002 (Siafi: 468630), se ainda não o fez, encaminhando o mesmo a este Tribunal, tão logo seja concluído, conforme normatização vigente e relativa à respectiva matéria (peça 17);

Considerando que em seu pronunciamento (peça 18), o dirigente da SecexTrabalho aduz que a proposta de determinação ao Ministério da Cidadania para que se instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial referente ao convênio em questão, deve ser excluída, em concordância com a recente orientação da Resolução TCU 315/2020, art. 7º, inc. II, por se tratar de simples observância de normativo consolidado pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I, alíneas “p” e “s”, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

considerar cumprida a determinação contida na alínea “c” do Acórdão 2417/2019 - TCU - Plenário;

e

encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e à Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN, acompanhada da instrução à peça 17 e do pronunciamento do dirigente da SecexTrabalho à peça 18.

1. Processo TC-018.620/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes - RN

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Basis Tecnologia da Informação S.A. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que

teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 1/2020, promovido pelo Ministério das Relações Exteriores - UASG 240010, cujo objeto era Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia “ágil” e “software craftsmanship” (peça 12, p. 1).

Considerando que o peticionante solicita a suspensão do certame licitatório ou, caso já tenha ocorrido à assinatura do contrato, que sejam suspensos seus efeitos para que não se iniciem os trabalhos, bem como que seja declarada inabilitada a empresa Websis por não preencher os requisitos técnicos exigidos no edital e que seja deferido o seu ingresso nos autos na condição de interessado ou alternativamente que seja deferido a possibilidade de obter vista e cópia;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em suma, que a licitante vencedora do certame, Websis Tecnologia e Sistemas Ltda., pode ter apresentado documentos falsos de habilitação técnica e questiona o fato de que duas empresas que emitiram atestados, supostamente, não teriam capacidade financeira para arcar com as horas de trabalho atestadas;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), deste Tribunal, propôs que não fosse acolhido o pedido de adoção da referida cautelar, em razão da fragilidade da plausibilidade jurídica das alegações (ausência de *fumus boni juris*), uma vez que o representante não trouxe nenhuma prova ou indício contundente indicando as supostas falsificações dos atestados de capacidade técnica, bem como as diligências realizadas pela comissão de licitação do Ministério das Relações Exteriores também não encontraram nenhuma irregularidade;

Considerando que a unidade técnica propõe, no mérito, considerar a presente representação como improcedente, visto que o representante não apresentou nenhum indício de irregularidade no presente processo;

Considerando que a Selog informa que há em andamento nesta Corte de Contas outra representação, no âmbito do TC 017.974/2020-8, questionando fatos do mesmo certame tratado no presente processo, no entanto, os pontos questionados naquele processo são diversos dos pontos questionados na presente instrução,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

dar ciência desta deliberação ao Representante e ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 17; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.691/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.2. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A (11.777.162/0001-57)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565)

ACÓRDÃO Nº 1809/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis

à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.9 desta deliberação.

1. Processo TC-005.936/2020-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 018.694/2020-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União (vinculador); Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Economia; Ministério da Saúde (vinculador)

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. Enviar cópia desta deliberação e da instrução (peça 22), ao denunciante, à Controladoria-Geral da União, e ao Datasus;

1.9.2. Levantar o sigilo dos presentes autos, com base no § 1º, art. 236, do RI/TCU;

1.9.3. Arquivar o presente processo, em atenção ao art. 169, inciso V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1810/2020 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman em face do Acórdão 1.372/2020-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal retificou por inexatidão material, o Acórdão nº 1.755/2018-Plenário, nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, art. 54 da Resolução nº 164/2003 c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1755/2018-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 1/8/2018, inserido na Ata nº 29/2018-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2;

onde se lê:

‘aplicar aos Srs. Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), ex-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ex-Secretário Executivo do Ministério do Esporte, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e §3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, por deixar de dar cumprimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal exarada no item 9.5 do Acórdão 1.615/2015-TCU-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’,

leia-se:

‘aplicar aos Srs. Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), ex-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ex-Secretário Executivo do Ministério do Esporte, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e §3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, por deixar de dar cumprimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal exarada no item 9.4 do Acórdão 1.615/2015-TCU-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’” (Grifo no original)

Considerando que no decisor acima transcrito, ora embargado, houve somente a correção de redação do subitem 9.2, de modo que não houve nenhuma fundamentação para a decisão e, por conseguinte, não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser tratada pela via dos embargos de declaração;

Considerando que o art. 34, caput, prevê expressamente que “Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.”

Considerando que as omissões e contradições alegadas pelo embargante à peça 117 não se referem ao Acórdão 1.372/2020-Plenário, transcrito anteriormente, mas sim ao Acórdão 1.755/2018-Plenário, que julgou o mérito deste processo, de maneira que o recorrente tenta, pela via imprópria, rediscutir os fundamentos dessa última deliberação;

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 108/2019-TCU-Plenário, segundo o qual não se conhece de embargos de declaração que não indicam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na deliberação recorrida, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c/ art. 143, inciso V, alínea "I" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, por não preencherem os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação embargada e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-014.250/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60)

1.2. Embargante: Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49)

1.3. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. 1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não há.

1.6. Unidade Técnica: não atuou.

1.7. Representação legal: Renata Lombardi Dornelles (87.522/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman; Matheus Novis Paiva e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro; Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação formulada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio dos Srs. Rodrigo Santos de Paula, Auditor - Chefe, peça 76, e Helio da Cunha Bisaggio, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação, peça 77, no sentido de que seja autorizado prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento à determinação do Acórdão 931/2020 - TCU - Plenário, que trata de auditoria para avaliar os procedimentos dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica e outros aspectos legais, técnicos e de gestão do empreendimento Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), assim como fornecidas cópias das peças 50 a 69, elaboradas pela Petrobras em resposta ao item 9.1 do mencionado acórdão.

Considerando que o MME por meio do Sr José Mauro Ferreira Coelho, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, igualmente solicitou prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para o atendimento à determinação do Acórdão 931/2020 - TCU - Plenário (peça 79);

Considerando a justificativa da Agência, no sentido de que o pleito tem por base a “complexidade do tema alvo da deliberação, cujo tratamento envolve diversas unidades organizacionais da ANP e, ainda, em razão da oportunidade da ANP e do MME estarem, no momento, debatendo a permanência do modelo de outorga vigente para o Gasoduto Itaboraí-Guapimirim, em razão da mudança do cenário atual e do Programa Governamental Novo Mercado de Gás”;

Considerando, ainda, as discussões ocorridas no âmbito daquela agência em reunião realizada em 26 de junho de 2020, na qual houve manifestação da ANP e do MME sobre as perdas econômicas do Projeto Integrado Rota 3 e deliberação pelo aguardo da resposta elaborada pela Petrobras ao TCU relativa ao processo em tela,

Considerando a manifestação da unidade técnica (peça 81), no sentido de deferir a concessão de cópia das peças 50 a 69 do processo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, autorizando ainda a transferência dos arquivos por meio digital, com uso de recursos de criptografia, bem como a mencionada prorrogação de prazo (peças 80 e 81), “na medida em que o requerente é parte

legitimada com autorização de acesso aos autos e que os argumentos contidos nessa documentação servirão de importante subsídio para a resposta à oitiva exigida da ANP”;

Considerando, ainda, o registro da unidade técnica no sentido da necessidade de alertar o requerente quanto à natureza confidencial das peças e ao seu dever e responsabilidade pela guarda e sigilo das informações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, artigo 59, inciso II, da Resolução-TCU 259, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 81), em deferir os pedidos formulados pelo Srs. Rodrigo Santos de Paula, na qualidade de Auditor-Chefe da ANP, Helio da Cunha Bisaggio, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação da ANP e Sr José Mauro Ferreira Coelho, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do MME, para prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo estipulado no subitem 9.2 do Acórdão 931/2020-TCU-Plenário, Sessão Virtual de 15/4/2020, bem como conceder a ANP, cópia das peças 50 a 69 dos autos, conforme solicitado, autorizando ainda a transferência dos arquivos por meio digital, com uso de recursos de criptografia, com alerta para que seja dado tratamento CONFIDENCIAL às informações, e em dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-033.522/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.6. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.729/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda. (07.018.110/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Jean Daniel Zuker, (031.175.498-89).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 680/2019 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 034.811/2014-1, ao apreciar a representação autuada por força do item 9.6 do Acórdão 2.330/2014 proferido pelo Plenário do TCU no bojo do TC 014.980/2010-0, ao tratar de auditoria sobre os indícios de irregularidade nas obras de restauração e manutenção de trechos rodoviários na BR-116 ante a execução sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará (Dnit-CE);

Considerando que, em 8/5/2020, após ter ciência da notificação do TCU, o Sr. Sebastião Coriolano de Andrade compareceu por meio do seu representante legal à Peça 32 para solicitar, por 60 (sessenta) dias,

a dilação do prazo para apresentar as correspondentes alegações de defesa, além de obter o pedido de vista sobre o presente processo;

Considerando que, às Peças 42 e 47, a Consultora de Engenharia HSZ Ltda. e o representante legal de Daniel Diniz Zenaide, respectivamente, juntaram os seus requerimentos para a contagem dos prazos de defesa somente após ser autorizada a vista sobre o TC 034.811/2014-1 (representação apensada ao presente processo e classificada como sigilosa);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica sugeriu o deferimento da solicitação de vista e o envio das cópias das peças indicadas na instrução à Peça 59 para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do representante legal de Daniel Diniz Zenaide, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, sem avaliar, contudo, o idêntico pedido feito pela Consultora de Engenharia HSZ Ltda.;

Considerando que, em 22/5/2020, por intermédio da sua advogada, a Delta Construções S.A. solicitou (Peça 43) a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para a apresentação das suas justificativas ante as “limitações governamentais impostas ao combate a pandemia de COVID-19”, tendo a unidade técnica concedido a aludida prorrogação até o dia 6/7/2020 (Peça 57);

Considerando, ainda, que, às Peças 51 e 54, o representante legal de Josidan Gois Cunha requereu a suspensão do prazo para a apresentação das suas alegações de defesa, até ser concedida a vista sobre o referido TC 034.811/2014-1;

Considerando, enfim, que, à Peça 56, a Delta Construções S.A. requereu a nova prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, alegando a persistências dos mesmos motivos alegados no requerimento anterior;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 163, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

(i) conceder em favor de Daniel Diniz Zenaide a cópia das peças indicadas pela unidade técnica no TC 034.811/2014-1 em face do parecer à Peça 59 e conceder em favor da Consultora de Engenharia HSZ Ltda. e de Josidan Gois Cunha a cópia das peças necessárias no TC 034.811/2014-1 em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, autorizando a unidade técnica a entregar as aludidas cópias por meio eletrônico seguro, como alternativa à entrega presencial, ante as restrições decorrentes da pandemia pelo Covid-19;

(ii) autorizar a excepcional prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, em caráter improrrogável, em favor de todos os responsáveis, a exemplo de Sebastião Coriolano de Andrade, Daniel Diniz Zenaide e Josidan Gois Cunha, além da Consultora de Engenharia HSZ Ltda. e da Delta Construções S.A., apresentarem as suas defesas em face das irregularidades anunciadas no presente processo; e

(iii) enviar a cópia do presente Acórdão a todos os responsáveis neste processo, com a cópia do parecer da unidade técnica, para ciência e eventuais providências, sem prejuízo de, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, alertá-los sobre a efetiva responsabilidade pela necessária salvaguarda do sigilo em prol dos aludidos documentos entregues como cópia;

1. Processo TC-006.725/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-034.811/2014-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34), Josidan Gois Cunha (CPF 059.960.823-49), Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04), Daniel Diniz Andrade (CPF 869.657.353/68), Delta Construções S.A. (CNPJ 10.788.628/0001-57) e Consultora de Engenharia HSZ Ltda. (CNPJ 07.297.328/0001-60).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará (Dnit-CE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal:

- 1.7.1. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (OAB/CE 18.383), entre outros, representando Josidan Gois Cunha;
- 1.7.2. Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB/CE 12.068,) entre outros, representando Daniel Diniz Zenaide;
- 1.7.3. Natasha Evilin Cerqueira de Paula (OAB/RJ 20.488), representando a Delta Construções S.A.;
- 1.7.4. José Alexandre Dantas (OAB/CE 4.883-B), representando Sebastião Coriolano de Andrade;
- 1.7.5. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183), entre outros, representando a Consultora de Engenharia HSZ Ltda.
- 1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.513/2004-5.
 - 1.1. Apenso: 026.731/2006-9
2. Grupo II - Classe de Assunto (IV): Prestação de Contas da UFSM (exercício 2003)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Educação; Universidade Federal de Santa Maria (95.591.764/0001-05)
 - 3.2. Responsáveis: Alberi Vargas (CPF: 075.266.010-15); Andre Luis Kieling Ries (CPF: 443.846.960-00); Antonio Sergio Freitas Farias (CPF: 196.811.940-04); Clovis Silva Lima (CPF: 008.212.680-15); Fernando Bevilaqua Camponogara (CPF: 430.988.510-15); Jorge Luiz Brum Ribeiro (CPF: 303.196.920-00); José Horlando Rocha Martins (CPF: 143.380.500-63); João Pillar Pacheco de Campos (CPF: 282.252.010-00); Lourdes Maria Pincolini (CPF: 396.845.550-91); Nilza de Oliveira Doico (CPF: 664.158.450-04); Odacir Tavares Machado (CPF: 142.721.800-53); Odone Romeu Denardin (CPF: 200.584.540-04); Paulo Jorge Sarkis (CPF: 007.412.480-34); Roberto da Luz Junior (CPF: 165.398.930-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Giovani Bortolini (58747/OAB-RS) e outros, representando Paulo Jorge Sarkis.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de processo de contas anuais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), relativo ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Jorge Sarkis (CPF 007.412.480-34), deixando de aplicar-lhe multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.2. com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Alberi Vargas (CPF 075.266.010-15), José Horlando Rocha Martins (CPF 143.380.500-63, falecido em 16/10/2009), André Luís Kieling Ries (CPF 443.846.960-00), Antônio Sérgio Freitas Farias (CPF 196.811.940-04), Clóvis Silva Lima (CPF 008.212.680-15), Fernando Bevilaqua Camponogara (CPF 430.988.510-15), João Pillar Pacheco de Campos (CPF 282.252.010-00), Jorge Luiz Brum Ribeiro (CPF 303.196.920-00), Lourdes Maria Pincolini (CPF 396.845.550-91), Nilza de Oliveira Doico (CPF 664.158.450-04), Odacir Tavares Machado (CPF 142.721.800-53), Odone Romeu Denardin (CPF 200.584.540-04) e Roberto da Luz Júnior (CPF 165.398.930-00), dando-lhes quitação;

9.3. indeferir o pedido de notificação pessoal da data do julgamento;

9.4. encaminhar os autos para a Corregedoria do TCU para que avalie a paralisação do processo por mais de 10 (dez) anos na Secex/RS, sem justificativas plausíveis, o que se mostra inadmissível e, nesse caso específico, terminou impactando negativamente na aplicação da punições necessárias, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Universidade Federal de Santa Maria, à Controladoria-Geral da União e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1815/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.412/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso (Administrativo)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nildes Maria Leite da Silva (217.291.743-53).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Fernando de Assis Bontempo, OAB/DF 20.896 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto por Nildes Maria Leite da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao recurso administrativo interposto por Nildes Maria Leite da Silva;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1816/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.694/2018-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Luís Justiniano Haiek Fernandes (2.193/OAB-DF), Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF) e outros, representando a Construtora Queiroz Galvão S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Construtora Queiroz Galvão S.A. contra o Acórdão 424/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal declarou a inidoneidade da empresa construtora pelo prazo de três anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, informando-lhe, adicionalmente, que não houve a celebração de acordo colaborativo entre ela e o TCU, tampouco existindo, por parte desta Corte de Contas, assentimento ou mesmo sinalização nesse sentido, de forma a justificar a isenção ou a diminuição das sanções a ela cominadas, ou qualquer outro benefício decorrente do instituto, tendo em vista a insuficiência das informações prestadas até o presente momento.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1817/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.501/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da Educação acerca de irregularidades no Contrato 8/2019, firmado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR), cujo objeto foi a gestão administrativa, financeira e operacional do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de dez dias para que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná anulem o Contrato 8/2019;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná que utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, bem como em empreendimento não caracterizado como obra laboratorial é ilegal, por afrontar o art. 1º, caput, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, e os requisitos necessários à dispensa de licitação dispostos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além do Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Derli Cardoso Fiuza, procurador federal que emitiu parecer favorável à contratação da Funtef-PR por dispensa de licitação.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1818/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.696/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Guiomar Jacobs (392.074.209-53); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00)

3.2. Recorrente: Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR) e outros; Francisco Augusto Zardo Guedes (35303/OAB-PR) e outros; Angela Cassia Costaldello (82958/OAB-PR) e outros; Naoto Yamasaki (34753/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Dirlene Chagas Lima Esmanhotto ao Acórdão 1481/2020 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação à embargante.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1819/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.456/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (Bloco Permanente 2020) sob o regime de concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento

Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020);

9.2. dar ciência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de que a disponibilização da documentação a que se refere o art. 3º da IN TCU 81/2018 em 15/4/2020, com manutenção do cronograma que prevê a publicação do edital do certame em 7/7/2020, não observa o lapso temporal de 90 dias preconizado no art. 8º da IN TCU 81/2018;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME).

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1820/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.968/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Cláudio Cava Corrêa (178.947.860-04); Edison Ignácio Marin da Silva (049.165.448-03); Flavio Luís Godas (077.622.068-33); Francisco Sergio Ferreira Jardim (191.025.697-87); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Luiz Concílius Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Marcela Tapajós e Silva (289.479.138-04); Mario Maurici de Lima Moraes (029.986.098-13); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50); Wenceslau Massayuki Damura (779.852.308-15); Wilson Rodrigues dos Reis (007.170.796-43).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal :
 - 8.1. Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros.
 - 8.2. Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros.
 - 8.3. Alessandra Gomes Leite (295199/OAB-SP) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, relativa ao exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mário Maurici de Lima Moraes, Luiz Concilius Gonçalves Ramos, Edison Ignácio Marin da Silva e Wenceslau Massayuki Damura, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), os recolhimentos das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar regulares as contas de Arnaldo Teixeira Marabolim, Cláudio Cava Corrêa, Flávio Luiz Godas, Francisco Sérgio Ferreira Jardim, João Guilherme Rocha Machado, Marcela Tapajós e Silva, Sérgio Feijão Filho e Wilson Rodrigues dos Reis, dando-lhes quitação plena;

9.3. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Ventana Manutenção e Serviços Ltda. para participar, pelo prazo de dois anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.4. dar ciência à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, com base no art. 2, Inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a indevida inclusão dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis da prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1821/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.954/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); CSN Engenharia Ltda. (01.231.948/0001-10); Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (70.073.275/0001-30)

3.2. Responsável: Antônio de Almeida Veras Neto (013.734.861-47).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para verificar a conformidade das obras de construção do trecho rodoviário Peixe/Paraná/Taguatinga na BR-242/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pelo sr. Antônio de Almeida Veras Neto, fiscal do Contrato 101/2014;

9.2. considerar atendidas as determinações constantes no item 9.4 do Acórdão 2.123/2017-Plenário;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. medição de etapas do grupo “4 - Drenagem e obras de arte correntes” sem que todos os serviços previstos nas respectivas etapas tivessem sido executados, conforme identificado no item III.1 do Relatório de Fiscalização à peça 29, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o subitem 10.2 do Anexo I do Edital RDC Presencial 212/2013-00 do DNIT;

9.3.2. medição de sarjetas e valetas de concreto construídas em desconformidade com as normas e o projeto executivo, conforme identificado no item III.2 do relatório de Fiscalização à peça 29, contrariando o artigo 66 da Lei 8.666/1993, o subitem 5.3.1 da Norma DNIT ES 018/2006 e o subitem 19.2 do Anexo I do Edital RDC Presencial 212/2013-00 do DNIT;

9.3.3. previsão insuficiente de ensaios necessários à verificação do acabamento longitudinal da superfície e das condições de segurança relativas à macrotextura, conforme identificado no Anexo III - planilha de preços (peça 27, p. 55) do Edital RDC Eletrônico 0078/2016-23, que tem como objeto a Execução dos Serviços de Supervisão das Obras de Implantação e Pavimentação do lote 4, na Rodovia BR-242/TO, não garante a qualidade da execução do revestimento betuminoso, contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/1993 e o subitem 7.3, alíneas “c” e “d” da Norma DNIT ES 031/2006; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1822/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.056/2015-9.

1.1. Apenso: 027.224/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Miguel Pires (235.958.507-00); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); João Ricardo Auler (742.666.088-53); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Otávio Costa Michire fe (885.494.457-20); Renato Luiz de Oliveira Lustosa (266.512.977-91); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:

8.1. Hugo dos Santos Novais (164.309/OAB-RJ), representando Renato Luiz de Oliveira Lustosa.

8.2. Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF), representando Ulisses Assad.

8.3. Maurício Lima dos Santos (99.102/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Miguel Pires.

8.4. João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

8.5. Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.447/2014-Plenário, em razão do indício de superfaturamento identificado no Contrato 21/2001, cujo objeto foi a execução da infraestrutura e superestrutura ferroviárias no trecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 da Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás, relativo ao lote s/n da Concorrência 4/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Luiz Otávio Costa Michirefe;

9.2. considerar revéis os Srs. Ulisses Assad e José Francisco das Neves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires e João Ricardo Auler, bem como da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

9.3.1. responsáveis solidários: Srs. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
20/12/2002	236.920,74
20/12/2002	33.747,00

9.3.2. responsáveis solidários: Srs. José Francisco das Neves, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
17/7/2003	116.769,01
17/7/2003	242.315,12
17/7/2003	188.224,50
17/7/2003	139.400,95
17/7/2003	174.728,01
17/7/2003	136.899,22

9.3.3. responsáveis solidários: Srs. José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
17/12/2003	46.080,20
22/12/2003	104.559,51

Data de ocorrência	Débito (R\$)
23/12/2003	79.319,68
1/7/2004	597.743,07
8/9/2004	781.186,56
20/12/2004	300.348,07
20/5/2005	1.395.505,43
8/7/2005	1.374.189,70
8/7/2005	675.149,13
12/8/2005	428.747,41
12/8/2005	247.140,09
12/8/2005	168.360,77
12/8/2005	529.167,42
12/8/2005	200.420,92
12/8/2005	185.851,76
15/9/2005	356.557,14
15/9/2005	49.562,87
15/9/2005	2.689,36
15/9/2005	2.531,79
15/9/2005	4.397,32
20/10/2005	741.299,69
21/12/2007	820.520,21
21/12/2007	275.368,41
21/12/2007	172.357,77
21/12/2007	418.328,35
21/12/2007	201.280,63
21/12/2007	351.806,58
21/12/2007	195.833,78
21/12/2007	631.923,60
21/12/2007	478.048,32
21/12/2007	530.105,19
21/12/2007	297.940,63
21/12/2007	654.472,71
21/12/2007	152.394,01
21/12/2007	12.358,32
21/12/2007	72.209,89
16/7/2007	9.945,07
16/7/2007	20.691,11
16/7/2007	5.139,70
16/7/2007	4.627,68
16/7/2007	4.699,10
16/7/2007	4.562,95
30/8/2007	4.323,21
26/9/2007	4.461,87
2/10/2007	4.099,19
31/10/2007	4.783,50
27/11/2007	14.130,81
21/12/2007	2.805,60
1/2/2008	6.577,82
29/2/2008	7.019,42
1/4/2008	12.016,72
26/4/2008	592.395,17
26/5/2008	1.146.100,76

Data de ocorrência	Débito (R\$)
26/6/2008	520.215,64
26/7/2008	715.865,50
26/8/2008	1.259.258,40
29/9/2008	734.385,88
29/10/2008	514.618,47
28/11/2008	1.725.922,04
20/12/2008	1.094.648,90
26/1/2009	487.589,48
26/2/2009	304.339,67
27/3/2009	253.401,76
28/4/2009	336.616,25
26/5/2009	403.738,66
25/6/2009	335.398,51
30/7/2009	82.755,25
27/8/2009	559.219,98
28/9/2009	260.245,82
10/11/2009	168.122,29
2/12/2009	57.996,46
18/12/2009	17.180,60
5/2/2010	830.450,95
3/3/2010	2.766.052,45
30/3/2010	3.145.138,40
26/4/2010	4.188.219,44
27/5/2010	2.475.866,40
25/6/2010	2.048.327,52
26/7/2010	873.318,99
25/8/2010	1.464.531,64
27/9/2010	1.122.510,29
26/10/2010	165.620,83
25/11/2010	225.869,00
14/12/2010	126.692,74
26/1/2011	38.323,10
25/2/2011	25.014,87
28/3/2011	13.638,54
25/4/2011	34.389,29
25/5/2011	89.518,66
27/6/2011	33.589,01
25/7/2011	95.402,34
26/8/2011	193.213,77
26/9/2011	218.409,55
26/10/2011	4.266,08
28/11/2011	1.515,68
2/1/2012	190.377,93

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
José Francisco das Neves	R\$ 5.950.000,00
Ulisses Assad	R\$ 5.800.000,00
Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	R\$ 18.000.000,00

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. determinar à Valec, por meio dos seus advogados e com o auxílio da Advocacia-Geral da União, que sejam adotadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992, seja de forma antecipada ou incidental;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1823/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.060/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrentes: Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:

8.1. Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

8.2. Solange Cristina Palácio (37.248/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

8.3. Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e outros, representando Ulisses Assad.

8.4. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e Andrade Gutierrez Engenharia S.A.;

8.5. Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF) e outros, representando José Américo Cajado de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pela empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e pelo Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva contra o Acórdão 1.182/2020-Plenário, que apreciou tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.2.4 do Acórdão 2.447/2014-Plenário, em razão do indício de superfaturamento identificado no Contrato 16/2006, cujo objeto foi a construção do lote 3 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho compreendido entre Jaraguá (GO) e o pátio de Santa Isabel (GO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1824/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.120/2001-9.

1.1. Apenso: TC 008.387/2001-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB (CNPJ 07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: André Siegfried Gruenbaum (CPF 105.905.447-72); Antonia Rubenita Tavares Lima Bussons (CPF 248.175.543-04); Antonio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30); Armínio Fraga Neto (CPF 469.065.257-00); Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68); Benjamin Benzaquen Sicsu (CPF 381.935.748-34); Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49); Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20); Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Ivo Ademar Lemos (274.930.407-53); Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68); Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20); Marco Aurelio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04); Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (CPF 183.992.151-04); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Mônica Clark Nunes Cavalcante (CPF 112.672.593-53); Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34); Otair de Faria (CPF 077.447.141-72); Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (CPF 505.886.211-53); Tereza Cristina Grossi Togni (CPF 163.170.686-15) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

3.3. Recorrente: Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal:

8.1. Haroldo Maia Junior e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.2. Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF) e outros, representando o Sr. Mauro Sérgio Bogéa Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, ex-diretor do BNB, contra o Acórdão 1.288/2018-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou a prestação de contas daquela instituição financeira referente ao exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e 277, I, 281, 282 e 285 do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a decisão vergastada; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 008.332/2018-5

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992

4. Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuição Piauí (Companhia Energética do Piauí - Cepisa)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços durante o processo de desestatização da Eletrobrás Distribuição Piauí, antiga Companhia Energética do Piauí - Cepisa, no período de 2016 a 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.3. retirar o sigilo dos autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art.55, §1º, da Lei 8.443/92 e art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1826/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.347/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do monitoramento do Acórdão 1271/2018 - Plenário (Relator: Ministro José Mucio Monteiro), por meio do qual se apreciou Relatório de Auditoria no Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), voltado a avaliar a eficácia e a eficiência dos processos de planejamento e de avaliação de resultados dos financiamentos concedidos com recursos do FNE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU, considerar as recomendações constantes dos itens 9.1, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 1271/2018 - Plenário (Relator: Ministro José Mucio Monteiro) como “implementadas”, as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.10 do Acórdão 1271/2018 - Plenário como “em implementação”, e a determinação do item 9.4 do Acórdão 1271/2018 - Plenário como “cumprida”;

9.2. encaminhar, para ciência, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB);

9.3. restituir os presentes autos à SecexDesenvolvimento para continuidade das ações de monitoramento, até o cumprimento integral do acórdão monitorado

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1827/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.422/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Luiz de Souza Santos (301.277.507-20); Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ (29.115.458/0001-78)

3.2. Recorrente: José Luiz de Souza Santos (301.277.507-20).

4. Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lucas Dames Corrêa de Sá (OAB/RJ 126.191).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz de Souza Santos, ex-Secretário de Saúde do Município de Casemiro de Abreu/RJ, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.182/2019 - Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as presentes contas, condenando o recorrente ao pagamento de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz de Souza Santos (CPF 301.277.507-20), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.182/2019 - Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1827-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1828/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.135/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Trieng Engenharia Ltda (26.575.059/0001-00)

3.2. Interessado: Trieng Engenharia Ltda (26.575.059/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Jessica Caroline Nobre Diniz (16.554/OAB-RN) e outros, representando Trieng Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trieng Engenharia Ltda., signatária do Contrato 005/2019-IPHAN/RN, celebrado com a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio Grande do Norte (IPHAN/RN), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obra de restauro do Casarão do Arquivo Arquidiocesano, situado em Natal (RN), em que alega a ocorrência de irregularidades correlatas a acréscimos contratuais sem respaldo em aditivos e à adoção do regime de empreitada global sem embasamento fático-jurídico para tanto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

- 9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;
- 9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio Grande do Norte e à representante, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 26/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1828-26/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1829/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.227/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representação: Architech Consultoria e Planejamento Ltda. (84.030.964/0001-72)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
 - 8.1. Giovanna Abbade Galesso Coev (47.123/OAB-DF) e outros, representando Architech Consultoria e Planejamento Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Architech Consultoria e Planejamento Ltda., acerca de supostas irregularidades na Concorrência 02/2017 (objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para revisão e adaptação dos projetos técnicos da obra de construção do Fórum Trabalhista de Manaus/AM) e no Pregão Eletrônico 16/2017 (objeto: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para prestação de consultoria técnica nas sub-áreas de engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia eletrônica, necessárias ao acompanhamento da revisão dos projetos técnicos da obra de construção do Fórum Trabalhista de Manaus/AM), conduzidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e, consequentemente, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e à representante, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no site www.tcu.gov.br; e
- 9.3. arquivar os autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 26/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-26/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1830/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.554/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Município de Várzea Alegre/CE (CNPJ 07.539.273/0001-58)

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Várzea Alegre/CE, por intermédio de seu Prefeito (Sr. José Helder Máximo de Carvalho), em face da inclusão daquela municipalidade no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) na condição de inadimplente, levada a efeito pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Representação nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por não estarem satisfeitos os requisitos de legitimidade e admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar ante a não ocorrência dos pressupostos para sua adoção;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e à representante, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no site www.tcu.gov.br; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1831/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.415/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98); Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves (CPF 591.166.762-20); Raimundo Martins Cunha (CPF 014.212.202-53).

4. Entidade: Município de Muaná (PA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Javann Herber de Carvalho (OAB/PA 22.233); José Roberto Pereira de Oliveira (OAB/PA 8.942-A); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, e da Sra. Rafaela Ferreira Teixeira

Gonçalves, em razão de irregularidades na execução do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 996/2009, firmado entre o município e Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no valor R\$ 421.500,00 - R\$ 400.425,00 a cargo da União e R\$ 21.075,00 a título de contrapartida municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Raimundo Martins Cunha e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem o recolhimento da referida quantia, descontada a parcela já devolvida, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
400.425,00 (débito)	4/8/2010
3.115,01 (crédito)	12/9/2011

9.2 aplicar ao Sr. Raimundo Martins Cunha e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3 aplicar ao Sr. Raimundo Martins Cunha, à Sra. Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves, e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7 declarar inidônea, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c com o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Eireli para participar de licitações que envolvam recursos federais, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8 considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Raimundo Martins Cunha e pela Sra. Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.9 inhabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, o Sr. Raimundo Martins Cunha e a Sra. Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, respectivamente, pelo período de 8 (oito) anos e de 5 (cinco) anos;

9.10 dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Saúde e à Fundação Nacional de Saúde, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, e do relatório e do voto que a precedem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1832/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 027.405/2018-4

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Embargos de Declaração em Representação

3. EMBARGANTES: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) E Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A. (CNPJ 26.460.584/0001-71)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Representação legal: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto - OAB/DF 21.359, Guilherme Augusto Fregapani - OAB/DF 34.406, Henrique Araújo Costa - OAB/DF 21.989 e Tálita Angel Pereira Franco - OAB/DF 54.552 (peça 2, p. 1)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Representação opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e pela empresa Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A. contra o Acórdão 122/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e no art. 287 do RI/TCU;

9.2. acolher parcialmente, no mérito, os embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e, em consequência, alterar os itens 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 122/2020-TCU-Plenário para a seguinte redação:

9.3.4. autorizações para contratação por inexigibilidade, efetuadas pelos gerentes, superintendentes, diretores, consultoria jurídica, conselheiros e presidente, sem respeito ao devido processo legal, previamente à conclusão do planejamento da contratação, sem respaldo em Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, o que afronta o Art. 31 c/c art. 42, VIII da lei 13.303/2016, bem como os arts. 6º, 7º e 8º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serpro, aprovado pela Deliberação GA-013/2017;

9.3.5. não existência nos autos da contratação dos seguintes artefatos relativos à solução adotada (Sterling File Gateway), o que afronta Art. 31 c/c art. 42, VIII da lei 13.303/ bem como os arts. 6º, 7º e 8º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serpro, aprovado pela Deliberação GA-013/2017;

9.3.5.1. estudos técnicos relativos à viabilidade, vantagens e desvantagens de substituição da ferramenta similar em uso;

9.3.5.2. análise de riscos e os planos de migração de uma solução para a outra;

9.3.5.3. análise comparativa dos custos das soluções para avaliação da vantajosidade econômica da substituição;

9.3. acolher parcialmente, no mérito, os embargos opostos pela empresa Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A, esclarecendo à embargante que:

9.3.1. o prazo de cinco anos para utilização da ferramenta Sterling File Gateway foi manifestado pelo próprio Serpro (peça 15, p. 13);

9.3.2. tal perspectiva temporal apresentada pela contratante justifica-se frente aos esforços e custos promovidos pelo Serpro para a migração da solução de transferência de arquivos da Padrão IX para a da IBM, com duração de praticamente um ano, não sendo razoável a utilização da ferramenta da IBM por apenas dois anos;

9.4. manter em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 122/2020-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1832-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1833/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.425/2018-5

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Nadson Costa Cerqueira, procurador-geral do Município de Capela/SE (CPF 019.221.455-13).

3.1. Responsáveis: Ezequiel Ferreira Leite Neto (CPF 199.060.215-00) e Sônia Regina Penalva Costa (CPF 375.766.825-15).

4. Unidade: Município de Capela/SE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) representando Sônia Regina Penalva Costa e Ezequiel Ferreira Leite Neto; Nadson Costa Cerqueira (CPF 019.221.455-13) representando o Município de Capela/SE.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida representação apresentada pelo procurador-geral do Município de Capela/SE acerca de suposto desvio de verbas federais destinadas ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 26, 28, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992, 217, 235, 237, inciso III, e parágrafo único, 250, II, e 268, II, do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ezequiel Ferreira Leite Neto e Sônia Regina Penalva Costa e aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas administrativas necessárias à regularização das transferências objeto das propostas 11639.26200001/14-003 e 11639.26200001/14-004, celebradas com o Município de Capela/SE, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, seja buscando a devolução dos recursos prevista na regulamentação do programa, conforme os arts. 10, I, e 13, I, da Portaria GM/MS 340/2013 (redação incorporada à da Portaria de Consolidação 6, de 28 de setembro de 2017), seja adotando as medidas previstas no art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, para realocação de recursos do próprio ente beneficiário para cumprimento do objeto acordado. Caso não obtenha êxito, deverá ser instaurada tomada de contas especial, nos termos previstos no art. 7º, inciso VIII, do Decreto 9.795/2019;

9.9. encaminhar esta deliberação aos responsáveis, ao procurador-geral do Município de Capela/SE e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1833-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1834/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.557/2016-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Cláudio de Oliveira Torres (CPF 190.842.345-53).

4. Unidades: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder e Ministério das Cidades (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Guilherme Teixeira Pereira (OAB/BA 25.677) e outros representando Cláudio de Oliveira Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Cláudio de Oliveira Torres contra o Acórdão 1.248/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1835/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.942/2018-1

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87).

3.1. Interessados: Edeconsil Construções e Locações Ltda. (CNPJ 07.073.042/0001-00), Modelagem Engenharia Ltda. (CNPJ 15.418.444/0001-19) e Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT/MT (CNPJ 04.892.707/0023-16).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria relacionada às obras de duplicação da BR-135/MA - km 51,30 ao km 95,60 (Lote 2), objeto do Contrato UT-0387/2017-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Consórcio Edeconsil - Amorim Coutinho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, incisos IV e V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. revogar a medida cautelar proferida no despacho à peça 68 destes autos e referendada mediante o Acórdão 54/2019-TCU-Plenário;

9.2. realizar a audiência de Gerardo de Freitas Fernandes, à época superintendente regional do DNIT no Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter procedido à licitação relativa ao Edital RDC Eletrônico 398/2016-15, sem realizar as correções no projeto executivo determinadas nos subitens 9.9.2.1 e 9.9.2.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário;

9.3. realizar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do Consórcio Edeconsil - Amorim Coutinho e da empresa Modelagem Engenharia Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os seguintes indícios de irregularidade, constatados na revisão de projeto em fase de obras da BR-135/MA, Lote 2:

9.3.1. realização de análise mecânica sem levar em consideração as propriedades reais do CBUQ a ser empregado na obra;

9.3.2. desconsideração do fator de homogeneização na quantificação dos serviços de terraplenagem;

e

9.3.3. adoção de distribuição de terraplenagem sem contemplar o aproveitamento, nos corpos de aterro, de material oriundo de rebaixos de corte e greide colado.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1836/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.334/2017-3

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), José Carlos Rodrigues Sousa (CPF 184.722.491-15), Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20) e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72).

4. Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal:

8.1. Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros representando a ECT;

8.2. Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311) e outros representando os recorrentes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.883/2018, mantido pelo Acórdão 982/2019, ambos do Plenário e da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, à Advocacia-Geral da União, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Postalís Instituto de Previdência Complementar e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1837/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.935/2019-2

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional, que objetivou avaliar a eficiência e a eficácia da atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) na regulação, outorga e fiscalização do regime de PLG (Permissão de Lavra Garimpeira).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Mineração que, em 180 (cento e oitenta) dias, fixe prazos para decidir sobre as matérias atinentes aos requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira submetidas a essa agência, nos termos do art. 13 da Lei 13.848/2019, considerando que essa permissão trata de aproveitamento imediato de jazimento mineral, conforme o art. 1º da Lei 7.805/1989, a demandar celeridade de sua outorga;

9.2. autuar processo de representação apartado destes autos, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, 4º e 76, incisos I, II e IV, do Regimento Interno da ANM (Portaria 247, de 8/4/2011, do Ministério de Minas e Energia), para identificação dos responsáveis da diretoria da Agência Nacional de Mineração, com suas funções e respectivos períodos de atuação, e submissão a esta relatora proposta de audiências em decorrência de omissão sistemática na coordenação e gestão do planejamento e da execução da ação de fiscalização da atividade minerária, caracterizada pelo descumprimento do art. 9º da Lei 7.805/1989, evidenciado pela existência de PLGs outorgadas com até dez anos de vigência cujo Relatório Anual de Lavra informa as tipologias “Não iniciada - Razões técnico-econômicas”, “Não iniciada - Não obtenção da Licença de Operação” e “Paralisada - Razões técnico-econômicas”;

9.3. ordenar à Secretaria de Fiscalização de infraestrutura Hídrica, de Comunicação e de Mineração a realização de monitoramento periódico, de preferência anual, com vistas a acompanhar a implementação das medidas constantes deste acórdão, sua pertinência e adequabilidade ao tempo em que os monitoramentos serão realizados, tendo por base as avaliações implementadas nesses monitoramentos, novas medidas tendentes a incrementar o desempenho da ANM na regulação, outorga e fiscalização do regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG);

9.4. recomendar à Agência Nacional de Mineração que:

9.4.1. implemente o planejamento anual da fiscalização da lavra, incluindo metas e indicadores específicos para aferir a eficiência e a eficácia das ações de fiscalização, em observância ao disposto no art. 82, inciso XIII, alínea “a”, c/c os arts. 56, inciso IV, e 65, incisos I e II, do seu Regimento Interno - Anexo II à Resolução-ANM 2, de 12/12/2018;

9.4.2. elabore e atualize, periodicamente, o levantamento nacional de áreas de extração mineral não autorizada, em observância ao disposto no art. 2º, inciso XI, da Lei 13.575/2017 c/c o art. 56, inciso VII, do seu Regimento Interno - Anexo II à Resolução - ANM 2, de 12/12/2018;

9.4.3. celebre convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, com fundamento nos arts. 10, inciso XVII, e 13, inciso IV, do seu Regimento Interno - Anexo II à Resolução-ANM 2, de 12/12/2018, no sentido de obtenção de eficiência na fiscalização das atividades de mineração.

9.5. dar ciência desta deliberação à Organização das Cooperativas Brasileiras, para adoção das providências que considerar cabíveis quanto a possível ausência de registro de cooperativa de garimpeiros nessa organização, em afronta ao art. 107 da Lei 5.764/1971;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1838/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.631/2015-4

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).

3.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CPF 08.667.750/0001-23), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Maria Eulina Pessoa de Carvalho (CPF 185.670.104-20).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Kalina de Fátima Carlos Pereira (OAB/PB 17.284) e outros representando Maria Eulina Pessoa de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal da Paraíba para apurar irregularidades na execução do Convênio 227/2007, firmado com a Fundação José Américo para “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Maria Eulina Pessoa de Carvalho e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do pagamento, com o abatimento dos valores já recolhidos:

Data da ocorrência	Valor original R\$	Débito/ Crédito	RESPONSÁVEIS
14/03/2008	56.617,80	D	Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
14/03/2008	72.260,50	D	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
26/02/2010	15.790,59	C	
05/07/2012	963,35 (479,28 + 484,07)	C	

9.4. aplicar multas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), respectivamente, a Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, à Advocacia-Geral da União as medidas necessárias ao arresto dos bens de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo;

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1839/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.212/2016-2

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de resolução que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito desta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos art. 72 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo; e

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1840/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.961/2017-7

1.1. Apensos: TCs 029.127/2018-1 e 040.569/2018-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: União, por meio da Advocacia-Geral da União (Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

3.1. Responsáveis: Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF 606.955.950-91), Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst (CPF 855.872.657-49), Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49), Shirley Anny Abreu do Nascimento (CPF 274.073.142-68), Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59) e Sérgio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34).

4. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gleiton Pereira Barbosa (advogado da União - OAB/DF 54.269) e outros representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela União, por intermédio da Conjur/MAPA, contra o Acórdão 727/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento;

9.2. alterar o subitem 9.2 do Acórdão 727/2020-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:”;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, às comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1841/2020 - TCU - Plenário

1. Processo no TC 009.891/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (07.167.080/0001-13); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34)

3.2. Recorrente: Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL) e outros, representando Clodomir Batista de Albuquerque; Ricardo Lopes Godoy (174.531/OAB-RJ) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Clodomir Batista de Albuquerque contra o Acórdão 81/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração contra recursos de reconsideração em face do Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, bem como inabilitação das pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1842/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.309/2016-8.

1.1. Apensos: 012.321/2016-8; 012.312/2016-9; 012.320/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Daniel Vieira de Almeida (021.438.239-75); Giovani Goncalves Petri (260.793.800-72); Martin Carlos Resener (495.207.339-49); Maycon Bettoni (945.025.019-72).

4. Entidades: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEletrica).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Giovani Goncalves Petri, Daniel Vieira de Almeida, Martin Carlos Resener e Maycon Bettoni;

8.2. Fabiano Marcos Zwicker (16.035/OAB-SC) e outros, representando Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Martin Carlos Resener, Daniel Vieira de Almeida, Maycon Bettoni e Giovani Gonçalves Petrin, ex-gestores da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul), contra o Acórdão 907/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou o mérito de auditorias realizadas nas obras de expansão das linhas de transmissão para escoamento de energia eólica na região norte da Lagoa dos Patos/RS - lote A do Leilão 4/2014-Aneel -, concedidas à Eletrosul e, no que interessa aos recorrentes, aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 em razão de irregularidades nas dispensas de licitação para realização de estudos e serviços de licenciamento ambiental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 907/2019-TCU- Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1843/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.028/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento com vistas a verificar a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) em sua regulação do Sistema Financeiro Nacional, em face da crise provocada pela pandemia da Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista CN/Covid-19 do Congresso Nacional que:

9.1.1. muito embora o conteúdo seja tecnicamente adequado, a forma como os dados acerca das medidas de enfrentamento da Covid-19 são apresentados no site internet do Banco Central do Brasil carece de alguns ajustes, a exemplo de um disclaimer esclarecendo que não cabe ao BCB forçar as instituições financeiras a realizarem operações com seus clientes e que parte significativa da ampliação de liquidez não é oriunda de recursos públicos, mas de recursos próprios das instituições financeiras, dentre outras informações que as unidades técnicas do banco entendam ser essenciais para dirimir o risco de confusão entre os objetos das medidas adotadas;

9.1.2. como consequência da dificuldade de o cidadão médio entender se os recursos envolvidos são públicos ou privados, é possível a materialização dos seguintes riscos: i) risco de criar expectativa equivocada de que haveria crédito facilitado; ii) risco de imagem de que o governo se preocupa apenas com a saúde financeira dos bancos e iii) risco de que pessoas de relevante poder decisório tomem decisões sem compreender a dinâmica BCB - Instituições Financeiras. O Banco Central do Brasil concordou com a existência desses riscos, bem como se propôs formalmente a mitigá-los;

9.1.3. na visão do BCB, em um cenário sem Covid-19, o Sistema Financeiro Nacional se encontrava em níveis confortáveis, em termos de capitalização e liquidez, para dar o devido suporte financeiro ao esperado crescimento econômico que deveria ocorrer em 2020. Após a mudança abrupta de panorama, com o fito de mitigar os efeitos econômicos deletérios advindos da atual crise sanitária, o BCB já adotou mais de trinta medidas que culminaram em um potencial incremento de R\$ 1,2 trilhão na liquidez do Sistema Financeiro Nacional, valor equivalente a 16,7% do PIB. Desse total, até o presente momento, foi injetada efetivamente uma liquidez da ordem de R\$ 260,2 bilhões nas instituições financeiras. Além disso, com as medidas de liberação de capital, o limite para concessão de novos empréstimos foi majorado em R\$ 1,192 trilhão;

9.1.4. em que pese o advento de um cenário econômico extremamente incerto e adverso, após a Covid-19, essas medidas implementadas pela Autoridade Monetária concorreram de maneira substancial para a expansão da carteira de crédito dos bancos, comparado ao mesmo período de 2019, que continha um quadro de recuperação econômica e uma relativa aversão das instituições financeiras a novas transações de mútuo. Houve um incremento na concessão de empréstimos na ordem de 7,8% para as pessoas físicas e de 35,5% para as pessoas jurídicas, em contraste com uma redução nas taxas médias de juros dessas operações;

9.1.5. durante o período de 16/3/2020 a 12/6/2020, os bancos realizaram novas operações de crédito na ordem de R\$ 533 bilhões, fizeram renovações de operações, com taxa diferentes das anteriormente pactuadas, no montante de R\$ 253 bilhões e repactuaram, mantendo as mesmas taxas de juros, na monta de R\$ 649 bilhões. A título comparativo, considerando que o estoque total de crédito concedido pelas instituições financeiras no final de 2019 correspondia a R\$ 3,3 trilhões, o montante concedido em novas operações, no interstício analisado, corresponde a 16,15% do estoque total de crédito detido pelos bancos. Logo, não é possível afirmar categoricamente que a liquidez provida pelo BCB aos bancos encontra-se “empocada”, sem alcançar realmente a economia;

9.1.6. não obstante a paralisação de boa parte da atividade econômica e o aumento substancial das incertezas a respeito do impacto efetivo da crise na renda das pessoas e no lucro das empresas, observou-se uma expansão da concessão de crédito pelos bancos. As providências executadas pelo Banco Central do Brasil contribuíram de forma relevante e positiva para a observada ascensão, uma vez que possibilitaram maior liquidez aos bancos e suavizaram temporariamente os requerimentos de capital regulatório, muito embora não se possa afirmar categoricamente que essa evolução creditícia tenha origem exclusivamente na atuação da autoridade monetária;

9.1.7. existe, portanto, uma forte relação de causa e efeito entre as medidas de ampliação de liquidez no mercado e de flexibilização regulatória executadas pelo Banco Central e a concessão de novos créditos, da ordem de meio trilhão, durante a crise sanitária;

9.1.8. o segmento das micro e pequenas empresas continua desassistido pelo Sistema Financeiro Nacional, uma vez que, segundo pesquisa do Sebrae, somente 5% das microempresas e empresas de pequeno porte conseguiram obter crédito, embora apenas 38% delas tenha solicitado. Porém, pelo levantamento, 59% dessas empresas precisam ou precisarão de crédito para manter o negócio em funcionamento sem gerar demissões;

9.1.9. o Banco Central do Brasil, no âmbito das suas prerrogativas, implementou medidas regulatórias estimulativas e direcionadas a fomentar o crédito para o setor das micro e pequenas empresas, a saber: i) diminuiu o requerimento de capital das operações de crédito destinadas a pequenas e médias empresas; ii) reduziu o Fator de Ponderação de Risco (FPR) dos bancos, nas exposições de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE), de modo a melhorar as condições de liquidez das instituições financeiras de pequeno porte, que, historicamente, são as instituições que mais suprem a demanda por crédito das micro e pequenas empresas; iii) caso as instituições financeiras não concedam crédito para empresas de menor porte em um patamar mínimo exigido na novel legislação editada pelo BCB, 30% do saldo da exigibilidade de depósito de poupança não será remunerada até o final do ano, como forma de sanção; iv) o BCB instituiu linha de crédito denominada Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), destinada a prover crédito exclusivo para o segmento de micro, pequenas e médias empresas, com prazo mínimo de três anos e carência de capital de seis meses, com benefícios adicionais para as instituições financeiras aderentes;

9.1.10. foi instituído, pelo Governo Federal, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que, em conjunto com as demais medidas, favorecem o fluxo do crédito em montante suficiente para o segmento, responsável por parcela considerável dos empregos formais. O impacto dessas medidas será objeto de apreciação nos Relatórios subsequentes deste Acompanhamento;

9.1.11. analisadas de maneira genérica, as medidas implementadas pelo Banco Central do Brasil encontram-se alinhadas às recomendações internacionais emitidas pelo Financial Stability Board (FSB) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), visto que tendentes a ampliar consideravelmente a liquidez das instituições financeiras, bem como a flexibilizar, temporariamente, as normas de capital regulatório, como feito em vários outros países ao redor do mundo;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista CN/Covid-19 do Congresso Nacional;

9.3. restituir os autos à SecexFinanças para continuidade deste acompanhamento.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1844/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.325/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (08.250.241/0005-24).
4. Entidade: Município de Água Limpa - GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luciana Maria Gonçalves Naves (OAB-MG 74.457) e outros, representando Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou ao Município de Água Limpa/GO que promovesse a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Presencial 10/2009, assim como o Contrato 96/2019 dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento a este pedido de reexame, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e ao Município de Água Limpa/GO.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1845/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.487/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Nacional de Trânsito vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Trânsito (Contran), relacionadas à Resolução 780/2019, de 26 de junho de 2019, a qual normatizou o novo sistema de Placas de Identificação de Veículos do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, c/c art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela representante, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para a adoção da referida medida;

9.3. indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessada formulado pela Utsch do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda.;

9.4. encaminhar cópia da presente decisão para o Ministério da Infraestrutura; e
9.5. retirar o sigilo dos autos e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1846/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.192/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Francisco Justino do Nascimento (033.889.914-64); Geraldo Alexandre Maia (484.049.774-53); Geraldo Marcolino da Silva (086.518.504-25); Jorge Luiz Lopes dos Santos (045.883.134-44); Jose Fernandes de Oliveira Junior (251.057.364-00); Justino Raimundo do Nascimento (037.851.554-33); Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda. - Epp (10.997.953/0001-20).

4. Entidade: Município de Paraná - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Francisco Moreira Júnior (OAB/PB 16.768).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Geraldo Alexandre Maia, ex-prefeito de Paraná/RN, em razão de impugnação física e financeira de despesas efetuadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 1878/08, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas naquela municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Justino Raimundo do Nascimento (CPF 037.851.554-33);

9.2. julgar irregulares as contas de Geraldo Alexandre Maia (CPF 484.049.774-53), ex-prefeito municipal de Paraná/RN, José Fernandes de Oliveira Júnior (CPF 486.329.104-34), fiscal do contrato à época, Jorge Luiz Lopes dos Santos (CPF 045.883.134-44), responsável técnico pelas obras, Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 10.997.953/0001-20), empresa contratada, Francisco Justino do Nascimento (CPF 033.889.914-64), e Geraldo Marcolino da Silva (CPF 086.518.504-25), sócios da empresa contratada, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Valor (R\$)	Data	Tipo	Responsáveis solidários
36.000,00	7/7/2010	Débito	Geraldo Alexandre Maia
54.000,00	7/7/2010	Débito	Servcon Construções, Comércio Serviços
			Francisco Justino do Nascimento
			Jorge Luiz Lopes dos Santos
36.000,00	10/1/2012	Débito	Geraldo Alexandre Maia
12.935,90	10/1/2012	Débito	Servcon Construções, Comércio Serviços
			Francisco Justino do Nascimento
			Geraldo Marcolino da Silva
			Jorge Luiz Lopes dos Santos
			José Fernandes de Oliveira Júnior
41.064,10	10/1/2012	Débito	Geraldo Alexandre Maia
(-)89,58	30/8/2012	Débito	Servcon Construções, Comércio Serviços
		Crédito	Francisco Justino do Nascimento
			Geraldo Marcolino da Silva
			Jorge Luiz Lopes dos Santos

9.4. aplicar individualmente a Geraldo Alexandre Maia (CPF 484.049.774-53), José Fernandes de Oliveira Júnior (CPF 486.329.104-34), Jorge Luiz Lopes dos Santos (CPF 045.883.134-44), Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 10.997.953/0001-20), Francisco Justino do Nascimento (CPF 033.889.914-64), e Geraldo Marcolino da Silva (CPF 086.518.504-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar individualmente a Carlos Augusto Calixto dos Santos (CPF 112.972.042-04) e a Antônio Barbosa (CPF 057.131.454-68), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave as infrações cometidas por Geraldo Alexandre Maia, Jorge Luiz Lopes dos Santos, Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino da Silva, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. inabilitar os responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos do art. 60, da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.10. declarar inidônea a empresa Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 10.997.953/0001-20) para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1847/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.021/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04) e Instituto Educar e Crescer/IEC (07.177.432/0001-11).

4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407.240) e Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Danilo Augusto dos Santos e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, bem assim pelo Instituto Educar e Crescer/IEC contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer/IEC contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a afastar das razões que fundamentaram o acórdão recorrido os seguintes fatos: (a) cópia de documento bancário (TED) ilegível; (b) ausência dos contratos de exclusividade; (c) não comprovação da inexistência de recursos atinentes a cobrança de ingresso; e (d) não comprovação da existência e da capacidade operacional da Premium Avança Brasil e de existência de vínculo entre essa e o IEC, sem alterar, no entanto, em relação aos referidos recorrentes, o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e excluí-lo da presente relação processual, alterando os subitens 9.2, 9.4 a 9.6 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04;

(...)

9.4. aplicar ao Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04 e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17, individualmente, a multa prevista no

art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04;

9.6. aplicar aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, e Idalby Cristine Moreno Ramos, CPF 785.537.681-04, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1848/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.941/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que trata de indícios de irregularidades na veiculação de campanhas publicitárias do Governo Federal, em especial aquelas relacionadas à divulgação da reforma da previdência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho pelo relator dos autos (peça 13), sem prejuízo de remeter as comunicações pertinentes diretamente à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República pelas razões expostas no voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República; à Secretaria-Geral da Presidência da República; e ao representante;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal, autorizando-se, desde já, o compartilhamento de todos os dados e documentos que vierem a ser aportados aos presentes autos;

9.4. encaminhar cópia da presente decisão à Controladoria-Geral da União e à Casa-Civil, como subsídio para o cumprimento da recomendação de que trata o item 9.3 do Acórdão 1.329/2020-TCU-Plenário.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1849/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.733/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04).

4. Entidade: Município de Macapá/AP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2006, do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2006 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2008 (Pronac 07-4540);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa	Valor original (R\$)	Data do pagamento
Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2006	19.989,60	27/12/2006
Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2006	55.598,27	14/3/2007
	3.212,70	14/3/2007
	5.443,03	14/3/2007
	6.382,28	15/3/2007
	382,51	15/3/2007
	763,92	15/3/2007
	121,14	15/3/2007
	192,84	31/1/2007
	192,84	28/2/2007
	192,84	31/3/2007
	192,84	30/4/2007
	192,84	31/5/2007
Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2008	1.364,60	31/10/2008
	3.942,40	31/10/2008
	8.978,64	13/11/2008
	514,86	2/12/2008

Programa	Valor original (R\$)	Data do pagamento
	72.861,36	2/12/2008
	18.172,60	2/12/2008
	110,60	2/12/2008
	3.831,80	2/12/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência deste acórdão ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1850/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.025/2019-6.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Denunciante: Identidade Preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade/Unidade(s): Comando da Aeronáutica, Comissão de Aeronáutica Brasileira em Washington DC (CABW), Grupamento de Apoio Logístico do Comando da Aeronáutica (GAL), Centro de Aquisição e Específicas (CAE), Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (DIRMAB), Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG) e Comando-Geral de Apoio (COMGAP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: Karina de Abreu Ruas (CPF 128.988.927-93) e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório conduzido pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington DC (CABW), para a contratação de serviço de instalação e fornecimento de equipamentos para composição do sistema aviônico de quarenta aeronaves T-27 TUCANO, incluindo os materiais de consumo necessários (Invitation for Bid 190102/CABW/2019 — PAG CABW 67102.190102/2019-59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar suspensiva da contratação decorrente do Invitation for BID 190102/CABW/2019, adotada mediante o Acórdão 2951/2019 - Plenário, com sua consequente perda de objeto, em face da revogação do referido certame pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW);

9.3. determinar ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apure a possível ocorrência de irregularidades na habilitação da empresa SAB Aviação do Brasil Ltda. na Concorrência SRP 3/2016 PAMA-LS, em eventual afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como a regular execução dos contratos decorrentes do referido certame, assegurando, se for o caso, o contraditório às empresas e aos responsáveis, e informe a esta Corte, no mesmo prazo, o resultado da apuração;

9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica das seguintes irregularidades identificadas nos presentes autos para adoção de medidas com vistas à prevenção de repetição de ocorrências semelhantes:

9.4.1. o motivo informado para a revogação da Concorrência 13/GAL/2018 não se enquadra como fato superveniente devidamente comprovado, bem como não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao art. 49, caput e §3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

9.4.2. a realização do BID 190102/CABW/2019, via Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington, cujo objeto seria executado no Brasil, sem que restasse efetivamente demonstrada a necessidade e a vantajosidade de realização da licitação no exterior, não se conforma com o disposto nos arts. 23, § 3º, e 42 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 123 da mesma lei e com o Parecer Jurídico 00016/2019/COJAER/CGU/AGU;

9.4.3. a ausência de detalhamento da composição dos custos referentes aos materiais de consumo e serviços evidenciado no BID 190102/CABW/2019 contraria os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 46/2012, 823/2012 e Acórdão 2827/2014, todos do Plenário);

9.4.4. a adoção da média, como metodologia para formulação do preço de referência dos equipamentos, a partir de cotações bastante díspares e considerando a especificação dos itens com seus respectivos parting numbers e fabricantes, conforme evidenciado no BID 190102/CABW/2019, não atende integralmente ao art. 2º, §§ 2º e 4º, da IN MPOG 5/2014, com as alterações promovidas pela IN MPOG 3/2017, como também a jurisprudência majoritária deste Tribunal (Acórdãos 1639/2016-Plenário, 8514/2017 e 7290/2013, ambos da 2ª Câmara);

9.4.5. a previsão mandatória, no BID 190102/CABW/2019, da entrega dos equipamentos em Washington, em prejuízo de empresas brasileiras que poderiam ter tais equipamentos em estoque, não se coaduna com o art. 3º, caput e § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.6. a adoção de prazo dez dias úteis entre a publicação do edital e o recebimento de propostas, como ocorreu no BID 190102/CABW/2019, pode comprometer o princípio da publicidade e a garantia da ampla divulgação, em inobservância ao item 7.1.2.1.3, “a”, do MCA 176 c/c os arts. 3º e 123 da Lei 8.666/1993 e ao Acórdão 1.126/2009- Plenário;

9.4.7. o convite de empresas não especializadas no objeto, conforme evidenciado no BID 190102/CABW/2019, configura possível afronta ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa expresso no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.4.8. a habilitação do consórcio SAB - Millennial Technologies, o qual não comprovou possuir qualificação técnica compatível com o objeto do BID 190102/CABW/2019, ocorreu em desacordo com os itens 7.5.1, 7.5.3 e 7.5.4 do edital c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.4.9. o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdãos 637/2017 e 1801/2012, do Plenário);

9.4.10. as inconsistências detectadas na numeração de páginas e abertura/encerramento de volumes no Processo 67102.190102/2019-59 configuram possível afronta ao § 4 do art. 22 da Lei 9.784/1999 e ao item 16 do art. 10 do Decreto 76.322/1975;

9.5. encaminhar cópia da instrução de peça 140 e da presente deliberação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, para subsidiar o cumprimento da determinação constante do item 9.3 precedente, bem como para dar conhecimento das constatações relacionadas às revogadas Concorrências 18/GAL/2018 e 14/GAL/2018;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica e ao denunciante;

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1851/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.115/2017-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Fernando Miguel Moura Cardoso (18558/OAB-MA), representando Francisco de Carvalho Miranda;

8.2. Simona Samia do Nascimento Sousa de Azevedo (18450/OAB-MA), representando Jorge Luiz de Oliveira Fortes;

8.3. Daniel Luis Silveira (8.366-A/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Vargem Grande/MA, relacionadas à contratação da empresa Luiz Raimundo Teixeira Lobato - EPP (LRT Lobato Eireli - CNPJ 02.869.424/0001-12) para prestação de serviços de transporte de alunos no Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Francisco de Carvalho Miranda (CPF 004.396.263-74), servidor designado para acompanhar e fiscalizar o Contrato 20170045, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3 aplicar aos Srs. Jorge Luiz de Oliveira Fortes (CPF 175.340.203-44), Secretário de Educação do Município de Vargem Grande-MA, e Francisco de Carvalho Miranda (CPF 004.396.263-74), servidor designado para acompanhar e fiscalizar o Contrato 20170045, individualmente, a multa prevista no art. 58,

inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5 dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA e ao denunciante.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1852/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.599/2018-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados: Flávio Cesar Romano de Assis (346.661.507-06); Luiz Carlos Vendrame Junior (313.556.868-73); Marcelo de Souza Ribeiro Alberto (296.707.298-23); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Marcelo de Souza Ribeiro Alberto.

8.2. Rogerio Braz Mehanna Khamis (272.997/OAB-SP), representando Luiz Carlos Vendrame Junior.

8.3. Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (23119/OAB-DF) e outros, representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.

8.4. Rodrigo Octávio Franco Morgero e outros (183.631/OAB-SP) representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria, em face de indícios de irregularidades graves e de danos ao erário na contratação da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. pela então Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual Autoridade Portuária de Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Carlos Vendrame Júnior (CPF: 313.556.868-73) e Marcelo de Souza Ribeiro (CPF: 296.707.298-23), visto que não apresentaram explicações suficientes para sanar a irregularidade apontada;

9.2. aplicar aos interessados Luiz Carlos Vendrame Júnior (CPF: 313.556.868-73), Fiscal Técnico, e Marcelo de Souza Ribeiro (CPF: 296.707.298-23), Requisitante da solução, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.500,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2.797/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria;

9.5. comunicar esta decisão aos interessados e à Codesp; e

9.6. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial TC 029.074/2019-3, em atenção ao previsto no art. 250, § 2º, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1853/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.302/2020-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a apuração da notícia de que o governo federal promoverá aumento ilegal da remuneração dos integrantes das Forças Armadas, mediante o reajuste ilegal do chamado “adicional de habilitação”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência de requisitos para sua adoção;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao representante e ao Ministério da Defesa;

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1854/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.800/2017-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 104 da Resolução TCU 259/2014.

3.2. Responsáveis: Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01) e Carlos Guilherme Alvarenga Reis (005.176.201-38).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal:

8.1. Gabriel Brandão Ribeiro advogado (OAB/DF 48.837), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Miguel Filipe Pimentel Novaes (OAB/DF 57.469) e outros, representando Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, envolvendo a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, da sociedade empresária Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda., mediante o Contrato 35/2017, visando à locação de imóvel para instalação provisória de sua sede,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Rodrigo Sérgio Dias	56.000,00
Carlos Guilherme Alvarenga Reis	7.000,00

9.4. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e, complementando as informações prestadas em cumprimento ao Acórdão 926/2018-TCU-Plenário, à Sra. Marcia Brandão Zollinger, Procuradora da República no Distrito Federal, no interesse do Procedimento Preparatório 1.16.000.002713/2017-49, em atenção à solicitação contida no Ofício 1.738/2018-MPF/PRDF/4º Ofício de Atos Administrativos, de 7/3/2018, objeto do TC 010.449/2018-3;

9.7. baixar a chancela de “sigiloso” das peças dos presentes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog que acompanhe o andamento e os resultados das providências adotadas pela Funasa com vistas à descontinuidade da locação objeto do Contrato 35/2007 e ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário em decorrência dessa locação;

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1855/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-046.584/2012-9.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farag, OAB/DF 14.005; e Felipe Teixeira Vieira, OAB/DF 31.718.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro contra o Acórdão 1.507/2020 - Plenário, prolatado no bojo desta Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ, referente ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1856/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.335/2016-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Ari Cruz Chaves (838.415.122-91); David Cardoso dos Santos (737.952.752-53) Nilson Pedro de Souza Falcao (053.075.622-68); Ronald da Silva Gama (416.151.582-00); Rosênia Alice Lima Caldas (796.603.472-00).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lilian Macedo Novais e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para fiscalizar a execução das obras de restauração do pavimento da pista de pouso e decolagem (PPD) e reforma e ampliação do terminal de passageiros (TPS) do Aeroporto Internacional de Rio Branco - Plácido de Castro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosênia Alice Lima Caldas;
 - 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Nilson Pedro de Souza Falcão, falecido.
 - 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ari Cruz Chaves, e sancioná-lo com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. David Cardoso dos Santos quanto ao item de audiência relativo à elaboração do projeto, e sancioná-lo com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.5. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Ronald da Silva Gama, e sancioná-lo com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - 9.7. dar ciência desta deliberação à Infraero e aos responsáveis.
 - 9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-26/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de julho de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2020

(Sessão Telepresencial do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pela Ministra Ana Arraes.

Comunicações proferidas pelo Ministro Vital do Rêgo.

ANEXO II DA ATA Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2020

(Sessão Telepresencial do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1814 a 1856, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2020

(Sessão Telepresencial do Plenário)

ATO NORMATIVO APROVADO